



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012

Número 31

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 7/2012:

Procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro . . . . . 681

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 32/2012:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012 . . . . . 699

### Ministérios da Administração Interna e da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 44/2012:

Estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho de 20 de dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários . . . . . 725

### Ministério da Economia e do Emprego

#### Portaria n.º 45/2012:

Procede à criação da medida de apoio ao emprego «Estímulo 2012», que promove a contratação e a formação profissional de desempregados . . . . . 730

### Ministério da Saúde

#### Decreto-Lei n.º 33/2012:

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades em Saúde . . . . . 732

#### Portaria n.º 46/2012:

Primeira alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição eletrónica de medicamentos . . . . . 735

### Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

#### Decreto Regulamentar n.º 24/2012:

Aprova a orgânica do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social . . . . . 736

**Região Autónoma da Madeira****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2012/M:**

Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social 738



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 7/2012**

**de 13 de fevereiro**

**Procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei procede à sexta alteração do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Regulamento das Custas Processuais**

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injeções.

**Artigo 4.º**

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;

d) .....

e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;

f) .....

g) .....

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

i) .....

j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;

l) .....

m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;

n) [Anterior alínea m).]

o) [Anterior alínea n).]

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) (Revogada.)

3 — Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 — No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 — .....

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s) e t) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.

7 — Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

## Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

7 — Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

## Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....

2 — Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 — Nos processos de expropriação só é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, no termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 — A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — Nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

## Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....

3 — O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 — Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 — O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

7 — É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 — A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 — (*Anterior n.º 5.*)

10 — Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

## Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....

- 2 — .....

3 — As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.

- 4 — .....

5 — Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de  $\frac{1}{500}$  de 1 UC.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

- 7 — .....

## Artigo 14.º

[...]

1 — O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

a) Nas entregas electrónicas, ser comprovado por verificação electrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A do Código do Processo Civil;

b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 — A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 — Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão de benefício

de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 — Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 — Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 — *(Anterior n.º 2.)*

7 — *(Anterior n.º 3.)*

8 — *(Anterior n.º 4.)*

9 — Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo.

Artigo 15.º

[...]

1 — Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) .....

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;

e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;

f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 — As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

a) .....

i) .....

ii) .....

iii) *(Revogada.)*

iv) *(Revogada.)*

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela iv, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — .....

14 — .....

15 — .....

Artigo 20.º

Encargos

1 — Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 — .....

3 — *(Revogado.)*

4 — .....

5 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

Pagamentos intercalares

*(Revogado.)*

Artigo 22.º

Conversão da taxa de justiça paga

*(Revogado.)*

Artigo 23.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 — A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 — À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

#### Artigo 24.º

[...]

1 — *(Revogado.)*

2 — .....

#### Artigo 25.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º

e) .....

3 — .....

#### Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;

d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 — .....

5 — .....

6 — Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

#### Artigo 27.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

#### Artigo 29.º

[...]

1 — A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

a) Não haja quaisquer quantias em dívida;

b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;

c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e

d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 — .....

3 — *(Anterior n.º 5.)*

4 — Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 — A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

#### Artigo 30.º

[...]

1 — A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 — Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 — A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Discriminação das taxas de justiça devidas, dentro destas as que já se encontram pagas;

b) *(Revogada.)*

c) .....

d) .....

e) .....

f) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;

g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Artigo 31.º

[...]

1 — .....

2 — Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

3 — A reclamação da conta pode ser apresentada:

a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;

b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;

c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 — Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 — Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 — Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 — *(Revogado.)*

8 — .....

9 — .....

Artigo 32.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontra na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.

8 — .....

Artigo 33.º

**Pagamento das custas em prestações**

1 — Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, de acordo com as seguintes regras:

a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;

b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 — O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 — .....

4 — .....

Artigo 34.º

[...]

1 — .....

2 — Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este a faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

a) Taxa de justiça;

b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;

c) .....

d) .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 3.º

**Alteração às tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais**

As tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, são alteradas de acordo com o anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais**

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

**Dispensa do pagamento da segunda prestação**

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos seguintes casos:

a) Acções de processo civil simplificado;

b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;

c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;

d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;

e) Acções administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;

f) Acções administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;

g) Processos de jurisdição de menores;

h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;

i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;

j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.»

#### Artigo 5.º

##### Incentivo à extinção da instância

1 — Nos processos que tenham dado entrada no tribunal até à data de publicação da presente lei, ou que resultem da apresentação à distribuição de providências de injunção requeridas até à mesma data, e venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transacção apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, há dispensa do pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o acto que conduziu à extinção da instância, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respectiva conta.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o direito ao pagamento da remuneração devida às entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências e aos agentes de execução a título de despesas e honorários.

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

São revogados a alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 15.º, as subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, o artigo 21.º, o artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 30.º e o n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de Abril.

#### Artigo 7.º

##### Republicação

É republicado, no anexo II, que faz parte integrante da presente lei, o Regulamento das Custas Processuais, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção actual.

#### Artigo 8.º

##### Aplicação no tempo

1 — O Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, é aplicável a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos pendentes nessa data.

2 — Relativamente aos processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei só se aplica aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do acto, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, determine solução diferente.

3 — Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

4 — Nos processos em que as partes se encontravam isentas de custas, ou em que não havia lugar ao pagamento de custas em virtude das características do processo, e a isenção aplicada não encontre correspondência na redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, mantém-se em vigor, no respectivo processo, a isenção de custas.

5 — Nos processos em que, de acordo com a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, as partes ou o processo passam a estar isentos de custas, a isenção aplica-se, não havendo no entanto lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas.

6 — O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.

7 — Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação.

8 — Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efectuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

9 — Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei determinasse solução diferente.

10 — Nos processos em que a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei passa a prever a dispensa do pagamento prévio da taxa de

justiça não há lugar à sua dispensa, excepto se ainda não tiver sido paga a segunda prestação da taxa de justiça, caso em que a dispensa de pagamento prévio se aplica apenas a esta prestação.

11 — Para efeitos de aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, aos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, a taxa de justiça inicial é equiparada à primeira prestação da taxa de justiça e a taxa de justiça subsequente é equiparada à segunda prestação da taxa de justiça.

12 — São aplicáveis a todos os processos pendentes as normas do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, respeitantes às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários, salvo se a respectiva nota discriminativa e justificativa tiver sido remetida à parte responsável em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

13 — Todos os pagamentos decorrentes do regime de custas processuais devem ser efectuados pelos meios previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

### Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 22 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

### ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

TABELA I

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)

	Valor da acção (euros)	Taxa de justiça (UC)		
		A Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP	B Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	C Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até 2 000 . . . . .	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000 . . . . .	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000 . . . . .	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000 . . . . .	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30 000 . . . . .	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000 . . . . .	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000 . . . . .	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000 . . . . .	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000 . . . . .	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000 . . . . .	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000 . . . . .	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000 . . . . .	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000 . . . . .	16	8	24

Para além dos € 275 000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25 000 ou fracção, 3 UC, no caso da col. A, 1,5 UC no caso da col. B, e 4,5 UC, no caso da col. C.

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
Procedimentos cautelares:		
Até € 300 000 . . . . .	3	3,5
Procedimentos cautelares de valor igual ou superior a € 300 000,01 . . . . .	8	9
Procedimentos cautelares de especial complexidade . . . . .	9 a 20	10 a 22
Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias . . . . .	1	1
Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA):		
Contencioso eleitoral . . . . .	1	1
Contencioso pré-contratual . . . . .	2	2
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela administração tributária/impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta . . . . .	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
Até € 30 000 . . . . .	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	4	4
Incidentes/procedimentos anómalos . . . . .		
Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova . . . . .	1 a 3	1 a 3
Incidentes de especial complexidade . . . . .	1	1
Outros incidentes . . . . .	7 a 14	7 a 14
Execução:		
Até € 30 000 . . . . .	0,5 a 5	0,5 a 5
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	2	3
	4	6
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000 . . . . .	2	3
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	0,25	0,375
	0,5	0,75
Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):		
Até € 30 000 . . . . .	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	4	4
Reclamação de créditos:		
Até € 30 000 . . . . .	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	4	4
Oposição à execução ou à penhora/embargos de terceiro:		
Até € 30 000 . . . . .	3	3
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	6	6
Requerimento de injunção:		
Valores até € 5 000 . . . . .	0,5	0,75
De € 5 000 a € 15 000 . . . . .	1	1,5
A partir de € 15 000,01 . . . . .	1,5	2,25

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
Requerimento de injunção de pagamento europeia:		
Valores até € 5 000 . . . . .	1	1,5
De € 5 000 a € 15 000 . . . . .	2	3
A partir de € 15 000,01 . . . . .	3	4,5
Reclamações, pedidos de rectificação, de esclarecimento e de reforma da sentença . . . . .	0,25 a 3	0,25 a 3
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro . . . . .	0,75	0,75

TABELA III

(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do Regulamento)

[...]

TABELA IV

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)

[...]

ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

**Regulamento das Custas Processuais****TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Regras gerais**

1 — Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

**TÍTULO II****Custas processuais****CAPÍTULO I****Conceito e isenções****Artigo 3.º****Conceito de custas**

1 — As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

2 — As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma e seguem o regime do presente Regulamento.

**Artigo 4.º****Isenções**

1 — Estão isentos de custas:

a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;

b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular;

c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;

d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;

e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;

f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;

i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;

j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a

situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;

l) Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor officioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;

m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;

n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;

o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

p) O Fundo de Garantia Salarial, no processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho;

q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;

r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;

s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;

t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;

u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.

2 — Ficam também isentos:

a) As remições obrigatórias de pensões;

b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;

e) (*Suprimida pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril.*)

f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;

g) (*Revogada.*)

3 — Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando

se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 — No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 — Nos casos previstos nas alíneas b) e f) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s) e t) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respectiva pretensão for totalmente vencida.

7 — Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

## CAPÍTULO II

### Taxa de justiça

#### SECÇÃO I

#### Fixação da taxa de justiça

##### Artigo 5.º

##### Unidade de conta

1 — A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).

2 — A UC é actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

3 — O valor correspondente à UC para cada processo, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º, fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.

4 — O valor correspondente à UC para o pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

##### Artigo 6.º

##### Regras gerais

1 — A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela 1-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela 1-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 — Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 — Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90 % da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 — O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às acções e recursos que revelem especial complexidade.

6 — Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.

7 — Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

#### Artigo 7.º

##### Regras especiais

1 — A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2 — Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 — Nos processos de expropriação só é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, no termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 — A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 — Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela II.

6 — Nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 — Quando o incidente ou procedimento revistam especial complexidade, o juiz pode determinar, a final, o pagamento de um valor superior, dentro dos limites estabelecidos na tabela II.

8 — Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

#### Artigo 8.º

##### Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional

1 — A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC

e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 — A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 — O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 — Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 — O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 — Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

7 — É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 — A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 — Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

10 — Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

#### Artigo 9.º

##### Fixação das taxas relativas a actos avulsos

1 — Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.

2 — As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

3 — As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.

4 — As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.

5 — Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de  $\frac{1}{500}$  de 1 UC.

6 — O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

7 — Para os casos que não estão previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

#### Artigo 10.º

##### Taxa sancionatória excepcional

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC.

#### SECÇÃO II

##### Fixação da base tributável

#### Artigo 11.º

##### Regra geral

A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela 1, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo.

#### Artigo 12.º

##### Fixação do valor em casos especiais

1 — Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela 1-B nos seguintes processos:

a) Nos processos relativos à impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário;

b) Nas intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;

c) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidade das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;

d) Nos recursos dos actos de conservadores, notários e outros funcionários;

e) Sempre que for impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo;

f) Nos processos cujo valor é fixado pelo juiz da causa com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.

2 — Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção.

#### SECÇÃO III

##### Responsabilidade e pagamento

#### Artigo 13.º

##### Responsáveis passivos

1 — A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.

2 — Nos casos da tabela 1-A e C, na parte relativa a n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 — Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela 1-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 — O volume de pendências referido no número anterior é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entradas até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª série do *Diário da República* sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 — Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático, se é aplicável o disposto no n.º 3, notificando-se o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

7 — A taxa de justiça é fixada nos termos da tabela 1-B para:

a) As partes coligadas;

b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe;

c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.

#### Artigo 14.º

##### Oportunidade do pagamento

1 — O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

a) Nas entregas electrónicas, ser comprovado por verificação electrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 138.º-A do Código do Processo Civil;

b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 — A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 — Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 — Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 — Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 — Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 — O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 — Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 — Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo.

#### Artigo 14.º-A

##### Dispensa do pagamento da segunda prestação

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos seguintes casos:

- a) Acções de processo civil simplificado;
- b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Acções administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;
- f) Acções administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;

j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.

#### Artigo 15.º

##### Dispensa de pagamento prévio

1 — Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

b) *(Revogada.)*

c) *(Revogada.)*

d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;

e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;

f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 — As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

### CAPÍTULO III

#### Encargos

#### Artigo 16.º

##### Tipos de encargos

1 — As custas compreendem os seguintes tipos de encargos:

a) Os reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.:

- i) De todas as despesas por este pagas adiantadamente;
- ii) Dos custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
- iii) *(Revogada.)*
- iv) *(Revogada.)*

b) Os reembolsos por despesas adiantadas pela Direcção-Geral dos Impostos;

c) As diligências efectuadas pelas forças de segurança, oficiosamente ou a requerimento das partes, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça;

d) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;

e) As compensações devidas a testemunhas;

f) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário;

g) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;

h) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo;

i) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa.

2 — Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

#### Artigo 17.º

##### Remunerações fixas

1 — As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.

2 — A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela iv, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 — Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 — A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela iv, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5 — Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela iv e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 — Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela iv pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 — Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 — Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 — As remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do Código de Processo Civil obedecem ao seguinte:

a) Metade de 1 UC pelo conjunto de pesquisas efectuadas no âmbito do artigo 833.º-A do Código do Processo Civil;

b) Um quinto de UC quando sejam apreendidos saldos de conta bancária ou valores mobiliários existentes em nome do executado;

c) Um décimo de UC quando não haja saldos ou valores em nome do executado.

10 — As remunerações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são reduzidas a um décimo quando, por facto imputável à instituição bancária, não sejam utilizados meios electrónicos.

11 — As remunerações previstas nos n.ºs 9 e 10 são devidas apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções.

12 — As remunerações previstas nos n.ºs 9 e 10 constituem receita:

a) Nas acções em que a consulta ou apreensão é realizada por agente de execução, da instituição gestora da base de dados consultada, do IGFIJ, I. P., do ITIJ, I. P., e da Câmara dos Solicitadores, na proporção de 25 %, 35 %, 15 % e 25 %, respectivamente;

b) Nas acções em que a consulta ou apreensão é efectuada pelo tribunal ou por outra entidade, da instituição gestora da base de dados consultada, do IGFIJ, I. P., e do ITIJ, I. P., na proporção de 50 %, 25 % e 25 %, respectivamente.

13 — As remunerações previstas nos n.ºs 9 e 10 são consideradas despesas do processo e devem ser previamente pagas pelo exequente, em qualquer fase do processo, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

14 — As remunerações previstas nos n.ºs 9 e 10 são da responsabilidade exclusiva do exequente e não integram nem os honorários do agente de execução, nem as custas da execução, nem podem ser reclamadas a título de custas de parte.

15 — A forma de cobrança, de distribuição da receita de forma proporcional ao volume total de consultas e o modo e forma de pagamento anual da receita devida às instituições gestoras de bases de dados referidas no n.º 12, bem como os demais aspectos de gestão do sistema, são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 18.º

##### Despesas de transporte

1 — Nas diligências realizadas fora do tribunal são pagas aos magistrados e funcionários as despesas com a deslocação, caso não seja colocado à sua disposição um meio de transporte.

2 — Os meios de transporte a utilizar são determinados, com preferência pelos transportes colectivos públicos:

a) Pelo presidente do tribunal, quando se trate de magistrado ou funcionário judicial;

b) Nos tribunais em que não haja presidente, pelo juiz presidente da secção, quanto a magistrado e pelo secretário de justiça, quanto a funcionário judicial;

c) Pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

3 — Se os magistrados ou funcionários utilizarem, a título excepcional, veículo próprio, são compensados nos termos gerais previstos pela lei.

4 — As despesas referidas no presente artigo são contabilizadas como encargos e imputadas à parte que requereu a diligência ou que dela aproveita.

#### Artigo 19.º

##### Adiantamento de encargos

1 — Quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso.

2 — As despesas motivadas pela prestação de instrumentos técnicos de apoio aos tribunais, por parte da Direcção-Geral de Reinserção Social, quando não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mesmo quando haja arquivamento do processo.

#### Artigo 20.º

##### Encargos

1 — Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 — Quando a parte requerente ou interessada beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, as despesas para com terceiros são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

3 — *(Revogado.)*

4 — Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

5 — *(Revogado.)*

#### Artigo 21.º

##### Pagamentos intercalares

*(Revogado.)*

#### Artigo 22.º

##### Conversão da taxa de justiça paga

*(Revogado.)*

#### Artigo 23.º

##### Falta de pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 — A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 — À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

#### Artigo 24.º

##### Imputação na conta de custas

1 — *(Revogado.)*

2 — No final, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação.

### CAPÍTULO IV

#### Custas de parte

#### Artigo 25.º

##### Nota justificativa

1 — Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

2 — Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos:

a) Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;

b) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;

c) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;

d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º;

e) Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento.

3 — Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

#### Artigo 26.º

##### Regime

1 — As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no n.º 2 do artigo 456.º e no artigo 450.º do Código de Processo Civil.

2 — As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 454.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 — A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do

mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior;

*d*) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 — No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com excepção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 447.º-A do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

5 — O valor referido na alínea *c*) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.

6 — Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

## CAPÍTULO V

### Multas

#### Artigo 27.º

##### Disposições gerais

1 — Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.

2 — Nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.

3 — Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC.

4 — O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.

5 — A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa sancionatória excepcional.

6 — Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

#### Artigo 28.º

##### Pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.

2 — Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação

por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

3 — Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de 50 %, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

4 — Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

## TÍTULO III

### Liquidação, pagamento e execução das custas

#### CAPÍTULO I

##### Conta de custas

#### Artigo 29.º

##### Oportunidade da conta

1 — A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

- a*) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b*) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c*) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d*) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 — Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3 — A elaboração e o processamento da conta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo ser aprovadas outras formas de processamento e elaboração da mesma.

4 — Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 — A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º

#### Artigo 30.º

##### Conta

1 — A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 — Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 — A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) *(Revogada.)*
- c) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- e) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;
- f) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

#### Artigo 31.º

##### Reforma e reclamação

1 — A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.

2 — Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

3 — A reclamação da conta pode ser apresentada:

- a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;
- b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;
- c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 — Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 — Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 — Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 — *(Revogado.)*

8 — Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno.

9 — No caso de não ser possível a reposição nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

## CAPÍTULO II

### Pagamento

#### Artigo 32.º

##### Pagamento voluntário

1 — Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento são efectuados, preferencialmente, através dos meios electrónicos disponíveis, sendo obrigatório o pagamento por via electrónica quando se trate de pessoas colectivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

2 — Os pagamentos feitos por forma electrónica consideram-se realizados quando for efectuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

3 — Os pagamentos ou devoluções que devam ser feitos pelo tribunal operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respectivo número de identificação bancária, sendo tal procedimento obrigatório para as pessoas colectivas.

4 — O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

5 — Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento referido no número anterior desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta.

6 — O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.

7 — Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.

8 — As formas de pagamento de custas judiciais são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

#### Artigo 33.º

##### Pagamento das custas em prestações

1 — Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, de acordo com as seguintes regras:

- a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;
- b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 — O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1

acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 — A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4 — A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

#### Artigo 34.º

##### **Incumprimento e direito de retenção**

1 — Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;

b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;

c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;

d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2 — Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

a) Taxa de justiça;

b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;

c) Créditos do Estado;

d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, que não seja oficial de justiça.

3 — Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4 — Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

### CAPÍTULO III

#### **Execução**

##### Artigo 35.º

##### **Execução**

1 — Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com

os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério Público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.

2 — A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.

3 — Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público.

4 — O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.

5 — Quando, estando em curso a execução, se verifique que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.

6 — Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.

7 — Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

#### Artigo 36.º

##### **Cumulação de execuções**

1 — Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo.

2 — Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

3 — Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 53.º e 54.º do Código de Processo Civil.

4 — Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas num só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual.

### TÍTULO IV

#### **Disposições finais**

##### Artigo 37.º

##### **Prescrição**

1 — O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos pres-

creve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 — Arquivada a execução nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 35.º, o prazo prescricional conta-se a partir da data do arquivamento.

3 — (Revogado.)

### Artigo 38.º

#### Responsabilidade do Estado por custas

1 — As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados directamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respectiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele:

a) Que retira utilidade directa ou no qual se projecta o prejuízo derivado da procedência da acção; ou

b) A que é imputável o acto jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

2 — Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos.

3 — O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida.

4 — Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade.

5 — A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias.

### Artigo 39.º

#### Destino das custas processuais

O destino das custas processuais é fixado por portaria dos membros dos Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

### Artigo 40.º

#### Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.

TABELA I

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)

	Valor da acção (euros)	Taxa de justiça (UC)		
		A Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP	B Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP	C Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até 2 000 .....	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000 .....	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000 .....	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000 .....	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30 000 .....	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000 .....	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000 .....	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000 .....	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000 .....	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000 .....	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000 .....	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000 .....	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000 .....	16	8	24

Para além dos € 275 000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25 000 ou fracção, 3 UC, no caso da col. A, 1,5 UC, no caso da col. B, e 4,5 UC, no caso da col. C.

TABELA II

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
	Procedimentos cautelares:	
Até € 300 000 .....	3	3,5
Procedimentos cautelares de valor igual ou superior a € 300 000,01 .....	8	9
Procedimentos cautelares de especial complexidade .....	9 a 20	10 a 22
Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias .....	1	1
Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA):		
Contencioso eleitoral .....	1	1
Contencioso pré-contratual .....	2	2
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela administração tributária/im-pugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta .....	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
Até € 30 000 .....	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 .....	4	4
Incidentes/procedimentos anómalos .....	1 a 3	1 a 3
Incidente de verificação do valor da causa/pro-dução antecipada de prova .....	1	1
Incidentes de especial complexidade .....	7 a 14	7 a 14
Outros incidentes .....	0,5 a 5	0,5 a 5
Execução:		
Até € 30 000 .....	2	3
Igual ou superior a € 30 000,01 .....	4	6

Incidente/procedimento/execução	A Taxa de justiça normal (UC)	B Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000 . . . . .	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	0,5	0,75
Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):		
Até € 30 000 . . . . .	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	4	4
Reclamação de créditos:		
Até € 30 000 . . . . .	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	4	4
Oposição à execução ou à penhora/embargos de terceiro:		
Até € 30 000 . . . . .	3	3
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000,01 . . . . .	6	6
Requerimento de injunção:		
Valores até € 5 000 . . . . .	0,5	0,75
De € 5 000 a € 15 000 . . . . .	1	1,5
A partir de € 15 000,01 . . . . .	1,5	2,25
Requerimento de injunção de pagamento europeia:		
Valores até € 5 000 . . . . .	1	1,5
De € 5 000 a € 15 000 . . . . .	2	3
A partir de € 15 000,01 . . . . .	3	4,5
Reclamações, pedidos de rectificação, de esclarecimento e de reforma da sentença . . . . .	0,25 a 3	0,25 a 3
Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro . . . . .	0,75	0,75

TABELA III

(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do Regulamento)

Acto processual	Taxa de justiça (UC)
Acusação particular . . . . .	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido . . . . .	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia . . . . .	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia . . . . .	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum . . . . .	2 a 6
Processos especiais . . . . .	1/2 a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum . . . . .	2 a 6
Processos especiais . . . . .	1/2 a 2
<i>Habeas corpus</i> . . . . .	1 a 5
Processos tutelares educativos . . . . .	1 a 5
Recurso para o tribunal da relação . . . . .	3 a 6
Recurso para o tribunal da relação (artigo 430.º do CPP) . . . . .	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça . . . . .	5 a 10
Reclamações e pedidos de rectificação . . . . .	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP) . . . . .	1 a 5
Recurso de revisão . . . . .	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional . . . . .	1 a 5

TABELA IV

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do Regulamento)

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação	Remuneração por fracção/página/palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página).
Traduções . . . . .	—	1/3777 UC (palavra).
Intérpretes . . . . .	1 UC a 2 UC (serviço)	—
Testemunhas . . . . .	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página).
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.	1/255 UC (quilómetro) + até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior.	—

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 32/2012

de 13 de fevereiro

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Este decreto-lei é marcado pela necessidade de garantir um efetivo e rigoroso controlo da execução orçamental, pois dele depende a boa aplicação da política definida no Orçamento do Estado para 2012, a inversão do ciclo orçamental e, finalmente, o cumprimento das metas orçamentais do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF).

Neste domínio destaca-se pela sua relevância a clarificação da matéria do registo de compromissos orçamentais, ficando mais claro o que os serviços e organismos da Administração Central devem manter registado e atualizado nos sistemas informáticos da Direção-Geral do Orçamento, permitindo um mais rigoroso acompanhamento da execução orçamental.

Relativamente ao dever de informação, continua a estabelecer-se a obrigatoriedade de disponibilização pelos serviços e organismos de um conjunto substancial de elementos informativos, de modo a permitir a permanente verificação do cumprimento dos objetivos da execução orçamental para 2012.

Deve destacar-se, ainda, a importância da utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições iniciais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

## Artigo 2.º

### Aplicação do Regime da Administração Financeira do Estado

1 — É mantido em vigor para o ano de 2012 o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

2 — Fica a Direção-Geral do Orçamento (DGO) autorizada a proceder às alterações da classificação orgânica necessárias à concretização da plena adesão das instituições referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, ao Regime da Administração Financeira do Estado, desde que reunidas as condições técnicas.

## CAPÍTULO II

### Disciplina orçamental

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

### Artigo 3.º

#### Âmbito

1 — A presente secção aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, e a todas as entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), doravante designadas como «entidades».

2 — Sem prejuízo do princípio da independência orçamental, estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º da Lei de Enquadramento Orçamental, a presente secção é aplicável aos subsectores regional e local, incluindo as entidades reclassificadas nestes subsectores.

### Artigo 4.º

#### Assunção de compromissos

1 — Até ao 5.º dia útil de cada mês devem as entidades determinar os fundos disponíveis de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 82.º

2 — Os compromissos assumidos não podem ultrapassar os fundos disponíveis.

3 — Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:

a) Verificada a conformidade legal da despesa, nos termos da lei;

b) Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;

c) Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.

4 — As entidades são responsáveis por manter registos permanentemente atualizados dos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

5 — O cumprimento do previsto no n.º 2 do presente artigo será verificado através das declarações eletrónicas das entidades, nos suportes informáticos relevantes, pelas seguintes instituições:

a) DGO, no subsector da Administração Central e no subsector da Administração Regional;

b) Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), no SNS;

c) Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), no subsector da Administração Local;

d) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), no subsector da Segurança Social.

6 — O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 é comunicado pelas entidades referidas no número anterior aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da respetiva tutela para efeitos de auditoria, e à DGO, para efeitos de publicação mensal da lista das entidades incumpridoras e da natureza do incumprimento.

## Artigo 5.º

### Compromissos plurianuais

1 — Os compromissos plurianuais das entidades da Administração Central são registados obrigatoriamente na base de dados central disponibilizada e mantida pela DGO.

2 — As instituições referidas nas alíneas b) a d) do n.º 5 do artigo 4.º são responsáveis por centralizar a informação relativa a cada subsector.

## Artigo 6.º

### Sanções por incumprimento

1 — O não cumprimento das normas previstas no presente diploma e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar:

a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro;

b) À retenção de montante igual ao da infração até ao limite de um duodécimo da dotação orçamental, ou da transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto durar.

2 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte ao da correção da infração.

## SECÇÃO II

### Administração Central

## Artigo 7.º

### Cativações

1 — As cativações previstas no artigo 3.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são registadas nos sistemas informáticos da DGO até ao quinto dia útil seguinte à entrada em vigor do presente diploma.

2 — As transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são sujeitas às cativações referidas no número anterior.

3 — As redistribuições a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são

efetuadas através de alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível.

4 — A libertação de fundos relativa ao mês de fevereiro de 2012 apenas pode ser realizada pela DGO após a verificação da correção do registo dos cativos previstos na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

### Artigo 8.º

#### Alterações orçamentais

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos podem efetuar alterações orçamentais com recurso à gestão flexível.

2 — Para efeitos da aplicação do presente artigo entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsectores, dentro de um mesmo programa, com exclusão das seguintes:

a) As que tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;

b) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal dos subagrupamentos remunerações certas e permanentes e segurança social, salvo se compensada entre estes dois subagrupamentos;

c) As que se destinem a reforçar as dotações para funcionamento, tendo como contrapartida verbas afetas a investimento;

d) As que se destinem a uma finalidade diferente, tendo como contrapartida dotações orçamentais afetas a projetos ou atividades cofinanciados por fundos europeus;

e) As que se destinem a reforçar ou a inscrever dotações visando despesas com material de transporte, salvo as exceções previstas no artigo 32.º;

f) As que envolvam dotações relativas a transferências para a Administração Local, Administração Regional, Segurança Social ou empresas públicas ou equiparadas;

g) As que envolvam o reforço, inscrição ou anulação de dotações relativas a ativos ou passivos financeiros por contrapartida de outras rubricas, incluindo as operações previstas no artigo 84.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

h) As que envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei;

i) As que procedam a reafetações de dotações que tiveram reforço com contrapartida na dotação provisional ou na integração de saldos de gerência.

3 — Estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças todas as alterações orçamentais:

a) Previstas nas alíneas do número anterior;

b) Que tenham como contrapartida a dotação provisional;

c) Que lhe sejam especificamente cometidas por lei.

4 — São da competência do membro do Governo com responsabilidade na área em causa todos os atos de gestão flexível relativos a competências do Governo previstas no artigo 51.º da Lei de Enquadramento Orçamental não referidos no número anterior, e as alterações que tenham

sido autorizadas pela Assembleia da República, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

5 — São da competência dos dirigentes dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos os atos de gestão flexível que digam respeito apenas ao respetivo orçamento, com exclusão dos que carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e pela área em causa, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º

6 — Dentro de cada ministério, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área em causa, as receitas próprias podem ser reafetadas desde que pertençam ao mesmo programa orçamental.

7 — As instituições do ensino superior são competentes para proceder às alterações orçamentais constantes do n.º 2, com exceção do disposto nas alíneas g) e h) do mesmo número e do n.º 4.

8 — As alterações orçamentais decorrentes de aumento de receitas próprias, incluindo as decorrentes de integrações de saldos, são efetuadas prioritariamente a favor das classificações económicas 01.01 — «Remunerações certas e permanentes» ou 01.03 — «Segurança social», desde que estas registem necessidades de financiamento, e a favor da redução dos pagamentos em atraso.

9 — O registo das alterações orçamentais é efetuado pelos serviços e organismos, nos sistemas contabilísticos, após o despacho de autorização, só podendo ser registada a inscrição ou o reforço das dotações da despesa após o registo do correspondente movimento de contrapartida que o suporta.

### Artigo 9.º

#### Transição de saldos

1 — Ainda que com prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos e dos diplomas que definem os regimes sectoriais, os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos com origem em receitas gerais são entregues na Tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente diploma.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior:

a) Os saldos correspondentes à contrapartida nacional de projetos cofinanciados;

b) Os saldos das instituições do ensino superior, que transitam nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

3 — Os saldos de receitas próprias e de fundos europeus dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos apurados na execução orçamental de 2011 transitam para 2012.

4 — Os saldos a que se refere o número anterior, desde que não consignados, são abatidos do valor das descativações de receitas gerais e reforços da dotação provisional processados a favor do serviço no ano anterior, devendo estes montantes ser entregues na Tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente diploma.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, sempre que os saldos resultem de receitas provenientes do orçamento da segurança social e que não tenham tido origem em receitas gerais do Estado, ou que tenham tido origem em transferências de serviços integrados e serviços e fundos autónomos cujo financiamento foi assegurado pelo orçamento da segurança social, os mesmos devem ser entregues, nos termos referidos, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

6 — Excetua-se do disposto no número anterior a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML).

7 — O saldo apurado na execução orçamental de 2011 da Casa Pia de Lisboa, I. P. (CPL, I. P.), resultante da alienação de património, bem como o resultante do seu direito de sucessão em créditos de organismos do Estado extintos, são integrados no orçamento da CPL, I. P., para o ano de 2012, destinando-se a despesas com a construção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte desta instituição.

8 — A aplicação em despesa dos saldos transitados só pode ser efetuada através de créditos especiais e após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

9 — Os saldos referidos nos n.ºs 2 e 3 devem ser integrados no Orçamento do Estado, até 30 de maio de 2012.

10 — Os saldos de anos anteriores que não transitem para 2012 devem obrigatoriamente ser entregues na Tesouraria do Estado ou no IGFSS, I. P., até 15 dias úteis após a publicação do presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Cabimentação

Os serviços e organismos da Administração Central registam e mantêm atualizados nos seus sistemas informáticos próprios a cabimentação dos encargos prováveis programados para o ano de 2012.

#### Artigo 11.º

##### Prazos para autorização de pagamentos e cobrança de receita

1 — Não é permitido contrair encargos que não possam ser pagos até 7 de janeiro de 2013.

2 — A data limite para a entrada de pedidos de libertação de créditos e de solicitações de transferência de fundos na DGO é 17 de dezembro de 2012, salvo situações excecionais devidamente justificadas pelo membro do Governo responsável pela área em causa, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Para os serviços integrados a data limite para a emissão de meios de pagamento é 28 de dezembro de 2012, podendo ser efetuadas reemissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de dezembro, desde que a data-valor efetiva não ultrapasse a data limite definida no n.º 1.

4 — Consideram-se caducadas todas as autorizações de pagamento que não tenham sido pagas no prazo referido no n.º 1.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275 -A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, a cobrança de receitas originadas ou autorizadas até 31 de dezembro de 2012 pode ser realizada até 18 de janeiro de 2013, relevando para efeitos da execução orçamental de 2012.

#### Artigo 12.º

##### Regime duodecimal

1 — Em 2012, a execução orçamental financiada por receitas gerais é efetuada de acordo com o regime duodecimal.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as dotações:

- a) Destinadas ao pagamento de contribuições e de quotas para organizações internacionais;
- b) Inscritas nos capítulos 60 e 70 do orçamento do Ministério das Finanças;
- c) Destinadas ao pagamento dos encargos da dívida.

3 — Os responsáveis dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos podem autorizar a antecipação de duodécimos por rubrica, dentro do limite global do mesmo duodécimo da dotação anual abatida de cativos.

4 — Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de dotações inscritas no Orçamento do Estado.

#### Artigo 13.º

##### Libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

1 — Os pedidos de libertação de créditos e as solicitações de transferência de fundos referentes a financiamento europeu, processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, devem, para os efeitos do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, ser acompanhados dos comprovativos das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior e na alínea f) do n.º 1 do artigo 20.º constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

3 — Constitui, igualmente, motivo de recusa dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos referentes a despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afetas a projetos cofinanciados o não envio das candidaturas aprovadas ou o não envio de declaração da autoridade de gestão ou de representante de organismo intermédio com indicação do número de candidaturas, data da aprovação e montante global aprovado.

4 — Os serviços e fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser, para o efeito, justificados com base na previsão de pagamentos para o respetivo mês, por subagrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela DGO.

5 — Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

6 — No cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, excetuando as transferências com compensação em receitas próprias e as inscritas no capítulo 50, podem ser cativadas as transferências correntes e de capital para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou em relação aos quais as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças não demonstrem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

#### Artigo 14.º

##### Prazos de pagamento

1 — Os coordenadores dos programas orçamentais efetuam o acompanhamento dos prazos médios de pagamento e reportam, trimestralmente, ao respetivo membro do Governo e ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Os serviços e os organismos da administração direta e indireta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias são obrigados a divulgar, nos respetivos sítios da Internet, e a atualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.

3 — A DGO compila e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado que tenham dívidas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.

4 — É obrigatória a inclusão nos contratos de aquisição de bens e serviços, celebrados por serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

#### Artigo 15.º

##### Fundos de maneiio

1 — Os fundos de maneiio a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, até ao limite máximo de um duodécimo da dotação do respetivo orçamento, líquida de cativos.

2 — A constituição de fundos de maneiio por montante superior ao referido no número anterior é sujeita à autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em causa.

3 — A liquidação dos fundos de maneiio é obrigatoriamente efetuada até 9 de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam, com exceção dos fundos de maneiio criados com vista a suportar encargos decorrentes da atividade das Forças Armadas no exterior, que deverão ser liquidados até 31 de janeiro.

#### Artigo 16.º

##### Unidade de tesouraria

1 — No cumprimento do previsto no artigo 89.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, as entidades nele referidas são obrigadas a fazer prova da execução do prin-

cípio da unidade de tesouraria através do registo mensal nos serviços on-line da DGO do saldo no final do mês dos depósitos e aplicações financeiras junto do IGCP, e das instituições bancárias, e respetivas receitas próprias arrecadadas, bem como das disponibilidades e aplicações mantidas na banca comercial e respetivos rendimentos auferidos.

2 — O incumprimento do previsto no número anterior ou a prestação de informação incorreta são equiparados, para todos os efeitos, ao incumprimento do princípio de unidade de tesouraria, dando lugar à aplicação do previsto no n.º 5 do artigo 89.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — As sanções previstas no n.º 5 do artigo 89.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são objeto de proposta da DGO e efetivação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Os rendimentos de depósitos e de aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respetivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

5 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

- a) As escolas do ensino não superior;
- b) Os casos excecionais, devidamente autorizados todos os anos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças após parecer do IGCP, caducando automaticamente as autorizações concedidas em exercícios anteriores, salvo as que resultem de lei especial;
- c) A Caixa Geral de Aposentações, I. P.

6 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior, incluindo as de natureza fundacional, nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

#### Artigo 17.º

##### Cartão «Tesouro Português»

1 — Os pagamentos que sejam efetuados por meios eletrónicos ou através de cartão de crédito pelas entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria só podem ser realizados mediante a utilização do cartão «Tesouro Português».

2 — O cartão «Tesouro Português» deve ser o meio de pagamento utilizado sempre que tal utilização resulte na aquisição de bens ou serviços em condições mais favoráveis.

3 — O cartão «Tesouro Português» pode ser emitido em nome dos titulares dos cargos de direção superior, ou equiparados, bem como dos dirigentes e funcionários que tenham competência, própria ou delegada, para efetuar aquisições de bens e serviços.

4 — O IGCP, mediante solicitação e no prazo máximo de um mês, assegura que todas as entidades sujeitas à unidade de tesouraria possuem o cartão «Tesouro Português», disponibilizando igualmente a informação necessária a sua utilização.

5 — O IGCP assegura que o cartão «Tesouro Português» é aceite como meio de pagamento junto dos prestadores de bens ou serviços, incluindo os disponibilizados através da Internet.

## Artigo 18.º

**Adoção e aplicação do POCP na administração central**

1 — É obrigatória a adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) nos serviços integrados e nos serviços e fundos autónomos.

2 — O disposto no número anterior é implementado para os serviços integrados mediante a adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.).

3 — O calendário de adesão em qualquer das modalidades acima definidas é mantido atualizado no sítio da Internet da DGO.

4 — A prestação de contas de acordo com as regras do POCP dos orçamentos da responsabilidade técnica e logística das secretarias-gerais é realizada através das seguintes entidades contabilísticas autónomas:

a) Orçamento de funcionamento dos gabinetes governamentais;

b) Orçamento de funcionamento das secretarias-gerais dos respetivos Ministérios, dos Sistemas de Mobilidade Especial, e outras estruturas orgânicas dependentes das secretarias-gerais.

5 — O orçamento e a execução orçamental de cada estrutura orgânica integrada na entidade contabilística referida no número anterior são individualizados em divisão ou subdivisão própria.

6 — A prestação de contas dos organismos referidos nos números anteriores é efetuada segundo um regime simplificado, sendo obrigatória a apresentação individual dos documentos que constam da Instrução n.º 1/2004, de 22 de janeiro, do Tribunal de Contas, e dispensada a apresentação do Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

7 — As entidades contabilísticas autónomas referidas no n.º 5 apresentam o Balanço e Demonstração de Resultados e Anexos às Demonstrações Financeiras.

8 — Quando os princípios da economia, eficiência e eficácia o aconselhem, a agregação numa única entidade contabilística e a adoção do regime simplificado de prestação de contas podem ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

9 — Pode a DGO proceder à desagregação das contas prevista no POCP, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de setembro, e das previstas no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de setembro, para os fins definidos no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

10 — A DGO disponibiliza, durante o ano de 2012, a especificação técnica e informática para a receção da informação em POCMS das entidades do sector da saúde.

11 — A DGO e a DGAL disponibilizam, durante o ano de 2012, as instruções necessárias à normalização de procedimentos contabilísticos na vertente orçamental e patrimonial no âmbito da aplicação do POCAL.

## Artigo 19.º

**Sistema de Gestão de Receitas**

No cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto, os serviços integrados utilizam o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), de acordo com o calendário e os procedimentos a divulgar no sítio da DGO.

## Artigo 20.º

**Competências e deveres dos coordenadores dos programas orçamentais**

1 — No cumprimento do previsto na Lei de Enquadramento Orçamental e no Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de junho, cabe à entidade coordenadora do programa orçamental:

a) Apresentar mensalmente uma projeção de despesa até ao final do ano para o conjunto do programa;

b) Analisar os desvios de execução relativamente ao programado;

c) Definir os indicadores de economia, eficiência e eficácia do Programa, nomeadamente os respetivos objetivos e metas;

d) Avaliar o grau de realização dos objetivos do Programa e produzir os relatórios de acompanhamento e controlo da execução financeira e material;

e) Propor as alterações que considere indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do programa orçamental, tendo em conta as competências definidas na lei;

f) Emitir parecer prévio sobre a inscrição de novas medidas, projetos e reinscrições de projetos;

g) Emitir parecer prévio sobre as alterações orçamentais que careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela área em causa;

h) Proceder à repartição regionalizada ao nível de Nomenclatura de Unidade Territorial (NUT) II do Programa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade coordenadora tem o dever de colaborar com o Ministério das Finanças, com vista à concretização da orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

## Artigo 21.º

**Regime aplicável às entidades públicas reclassificadas**

1 — As entidades públicas reclassificadas regem-se por um regime simplificado de controlo da execução orçamental, não lhes sendo aplicável o seguinte:

a) Cabimentação da despesa;

b) Alterações orçamentais, com exceção do disposto nas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 8.º;

c) Transição de saldos;

d) Cativações;

e) Regime duodecimal.

2 — São aplicáveis às entidades públicas reclassificadas as restantes regras previstas no presente capítulo, incluindo as relativas a:

a) Assunção de compromissos previstas no artigo 84.º;

b) Prestação de informação previstas no capítulo respetivo da presente lei;

c) Unidade de tesouraria.

3 — As alíneas a) e c) do número anterior não são aplicáveis à SCML.

## Artigo 22.º

**Projetos a candidatar ao QREN**

1 — As verbas relativas a projetos com candidaturas ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), quando

não derem origem a projetos de candidaturas aprovadas no âmbito do QREN, podem ser reafetadas a outras finalidades mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

2 — As verbas relativas a projetos aprovados no QREN, quando não demonstrem execução dentro dos prazos regulamentares, podem ser reafetadas a outras finalidades mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN.

#### Artigo 23.º

##### Descontos para os sistemas de benefícios de saúde

1 — Os descontos para a Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE) previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 90/98, de 14 de abril, 279/99, de 26 de julho, e 234/2005, de 30 de dezembro, pelas Leis n.º 53-D/2006, de 29 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março, através do desconto na respetiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 1 % da remuneração base.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais sistemas de benefícios de saúde da Administração Pública.

#### Artigo 24.º

##### Serviços processadores

Assumem as competências de serviços processadores, durante o ano de 2012, os gabinetes de gestão financeira, as secretarias-gerais e outros departamentos ou serviços que, através do sistema de informação contabilística, procedam a transferências para serviços e fundos autónomos, ou a transferência de verbas, por classificação económica, para serviços integrados.

#### Artigo 25.º

##### Entregas relativas aos descontos para a ADSE e para a CGA, I. P.

As entregas relativas a retenções destinadas à ADSE e à CGA, I. P., são efetuadas através do Documento Único de Cobrança (DUC).

#### Artigo 26.º

##### Parecer sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), con-

forme previsto na alínea m) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º dos respetivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de fevereiro, pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 2/99, de 4 de janeiro, 455/99, de 5 de novembro, 86/2007, de 29 de março, 273/2007, de 3 de junho, e 69-A/2009, de 24 de março, as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a € 500 000.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia do IGCP as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de € 1 250 000.

#### Artigo 27.º

##### Reposição de montantes indevidamente recebidos

1 — A escrituração das reposições deve efetuar-se de acordo com as instruções emitidas pela DGO.

2 — Durante o ano económico de 2012, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., pode optar por não recuperar montantes inferiores ou iguais a € 100, por agricultor, por pedido de ajuda ou por operação, e não conceder qualquer ajuda se, nas mesmas condições, o montante apurado for inferior ou igual a € 10.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de agosto, e 113/95, de 25 de maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, o montante mínimo de reposição a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2012 é de € 25.

4 — Durante o ano económico de 2012, o Instituto Portuário dos Transportes Marítimos, I. P., ou os organismos que sucedem nas suas atribuições e competências, podem optar por não recuperar os montantes inferiores ou iguais a € 25, por cliente, e não efetuar qualquer devolução se o diferencial da prestação do serviço for inferior ou igual a € 10.

#### Artigo 28.º

##### Dação de bens em pagamento

1 — O regime de dação de bens em pagamento constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, é aplicável ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações, ou ser objeto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior, podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si ou a uma sociedade de locação financeira a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afetos a serviços e organismos públicos, ficando cativas nos respetivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afetação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, no caso de dívidas ao Estado, de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e, no caso de dívidas a outras entidades públicas, de despacho do membro do Governo responsável pela área em causa.

#### Artigo 29.º

##### Controlo do limite para as garantias a conceder por pessoas coletivas de direito público

Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de garantias, previsto no n.º 4 do artigo 91.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

- a) Solicitar à DGTF informação prévia sobre o cabimento das garantias a conceder;
- b) Informar a DGTF, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, de todos os movimentos relativos às operações financeiras por si garantidas.

#### Artigo 30.º

##### Controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações ativas

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações ativas, previsto no n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, as pessoas coletivas de direito público devem:

- a) Solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e outras operações ativas a conceder;
- b) Registrar nos serviços *on-line* da DGO, mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, os movimentos relativos a empréstimos e operações ativas por si concedidas.

2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coordenação do QREN, fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos a conceder pelo Estado através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), às entidades beneficiárias do empréstimo-quadro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IFDR, I. P., recebe mensalmente da DGTF os montantes por si indicados para execução dos financiamentos aprovados.

4 — O IFDR, I. P., presta informação trimestral, a reportar até ao final do mês subsequente, sobre as verbas desembolsadas a favor dos beneficiários dos financiamentos e os montantes por estes reembolsados ou recuperados.

5 — Os montantes reembolsados ou recuperados pelo IFDR, I. P., em cada trimestre, são transferidos para a DGTF até ao final do mês subsequente, para efeito da respetiva regularização orçamental.

#### Artigo 31.º

##### Pagamento de despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, continuam suspensos, sendo repristinadas

as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

#### Artigo 32.º

##### Regras sobre veículos e imóveis

1 — A aquisição, permuta, aluguer por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados e locação operacional de veículos com motor para transporte de pessoas e de bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos:

- a) Destinados às funções de segurança, incluindo os financiados pela Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança, aprovada pela Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro, e à frota automóvel da Polícia Judiciária, da Direção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direção-Geral da Reinserção Social, quando afetos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, de vigilância, de patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspeção e de investigação e as de fiscalização de pessoas e de bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;
- b) Destinados às funções de defesa nacional e financiados pela Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto;
- c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a proteção civil destinados à Autoridade Nacional de Proteção Civil;
- d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos, bem como os afetos à proteção, vigilância e fiscalização dos recursos naturais no território e águas sobre jurisdição nacional, destinados à Autoridade Florestal Nacional e ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

2 — Carecem também de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças as aquisições onerosas e as permutas de bens imóveis, bem como a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos que resultem de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Durante o ano de 2012, por cada aquisição onerosa de veículo novo para o Parque de Veículos do Estado, para efeitos de renovação de frota, são abatidos três veículos em fim de vida nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e para efeitos da renovação da frota, a substituição de veículos com mais de 10 anos, com elevados custos de manutenção ou em situação de inoperacionalidade e cuja reparação ou recuperação não se afigure técnica ou economicamente vantajosa, poderá efetuar-se por recurso à aquisição de veículos usados com idade entre os 3 a 4 anos

e com menos de 60 000 km, e que apresentem bom estado de conservação.

6 — A aquisição onerosa de veículos elétricos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

7 — Na aplicação do disposto nos números anteriores podem ser considerados os veículos existentes no âmbito do ministério a que pertence o serviço ou organismo adquirente.

8 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a aquisição de veículos sem observância das regras previstas nos n.ºs 4 e 6, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 33.º

##### **Aplicação do produto da alienação ou oneração de bens imóveis**

Salvo as exceções legalmente previstas, o produto da alienação e da oneração de bens imóveis que, nos termos da lei, reverta para o serviço ou organismo ao qual está afeto, ou para o serviço ou organismo titular dos direitos reais sobre o bem alienado ou onerado, destina-se prioritariamente ao pagamento de contas relativas à aquisição de bens de capital.

#### Artigo 34.º

##### **Autorizações no âmbito de despesas com deslocações**

1 — Durante o ano de 2012, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, são da competência do membro do Governo responsável pela área em causa.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem obedecer às orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio.

#### Artigo 35.º

##### **Indemnizações compensatórias**

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, às empresas prestadoras de serviço público que ainda não tenham celebrado contrato com o Estado podem ser atribuídas indemnizações compensatórias por resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 36.º

##### **Procedimentos aquisitivos**

Ficam excecionados da obrigatoriedade de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 85.º os procedimentos aquisitivos centralizados desenvolvidos pelas Unidades Ministeriais de Compras ao abrigo dos Acordos Quadro celebrados pela Agência Nacional das Compras Públicas.

#### Artigo 37.º

##### **Disposições específicas na aquisição de bens e serviços e contratos de empreitada**

1 — Durante o ano económico de 2012, podem efetuar-se, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste direto, com consulta obrigatória a pelo menos três entida-

des, até aos limiares europeus, despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática, e com a contratação de empreitadas, que visem dar continuidade ou implementar novas medidas de consolidação orçamental que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

2 — A contratação nos termos do número anterior e o reconhecimento de outras situações excecionais suscetíveis de nele serem enquadradas carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou do membro do Governo responsável pela área da segurança social, quando se trate de organismo que integre o perímetro de consolidação orçamental da segurança social.

3 — Pode adotar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do CCP, na celebração de contratos de empreitada, desde que:

- a) Se trate de um projeto cofinanciado por fundos europeus;
- b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º do CCP;
- c) O critério da adjudicação seja o do mais baixo preço.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, quanto à exigência de caução.

5 — Ao procedimento de concurso público urgente adotado ao abrigo dos números anteriores é aplicável o prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

6 — Ficam isentas da autorização prévia prevista na parte final do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, as despesas previstas no n.º 1 a que seja aplicável o n.º 1 do artigo 128.º do CCP, quando obtida a autorização prevista no n.º 3 deste artigo.

7 — Fica o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., excecionado do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, relativamente aos contratos de prestação de serviços relacionados com a realização de cursos de aprendizagem e formação da língua e cultura Portuguesas, desde que financiados por receitas próprias.

#### Artigo 38.º

##### **Incidência das percentagens para diferenciação de desempenhos**

As percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, não incidem sobre o número de trabalhadores referidos no n.º 6 do artigo 42.º daquela lei.

#### Artigo 39.º

##### **Cuidados de Saúde Primários**

1 — Os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em execução no âmbito dos cuidados de saúde primários, podem ser prorrogados, a título excecional, no máximo até ao termo da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) e desde que se trate de satisfação de necessidades urgentes de pessoal passíveis de comprometer a regular prestação

de cuidados de saúde ou o normal funcionamento dos serviços.

2 — O disposto no número anterior é limitado ao seguinte pessoal:

- a) Pessoal médico;
- b) Pessoal de enfermagem;
- c) Técnicos superiores de saúde;
- d) Técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- e) Auxiliares de ação médica;
- f) Pessoal com destino ao exercício de funções de secretariado clínico.

3 — A prorrogação prevista no n.º 1 depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, mediante a fundamentação apresentada pelos serviços.

#### Artigo 40.º

##### Norma interpretativa

1 — No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, carece igualmente de parecer prévio favorável para o efeito dos membros do Governo a que se refere a primeira das referidas disposições legais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

#### SECÇÃO III

##### Disposições específicas

#### Artigo 41.º

##### Gestão Financeira do Programa de Representação Externa

1 — As receitas provenientes de reembolsos de bolsas da União Europeia ficam consignadas às despesas de operação com encargos com bolseiros.

2 — Os saldos das receitas referidas no número anterior apurados no ano económico de 2011 transitam para 2012 e ficam consignados às respetivas despesas.

3 — Mantém-se em vigor, durante o ano de 2012, as disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, de 31 de janeiro de 1995, relativo aos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo motivo de recusa do pedido de libertação de crédito das respetivas verbas o não envio, no início de cada trimestre, da prestação de contas referente ao penúltimo trimestre desagregada por serviço e rubrica de classificação económica.

4 — Em 2012, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 02, «Serviços gerais de apoio, estudos, coordenação e representação», sob a atividade «Visitas de Estado e equiparadas», realizam-

-se com dispensa das formalidades legais e são reguladas por despacho emitido pelos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e das finanças.

5 — Em 2012, os serviços externos temporários do Ministério dos Negócios Estrangeiros continuam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicada a primeira parte do n.º 3.

6 — Em 2012, cabe à Secretaria-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros a autorização, o processamento e o pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos que integraram os mapas únicos de vinculação e de contratação a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2001, de 19 de junho.

7 — Os saldos das transferências efetuadas pelo FRI, I. P., transitam para 2012.

8 — As receitas provenientes do subarrendamento de espaços e de patrocínios no âmbito de eventos organizados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

9 — As receitas provenientes de devoluções de taxas e impostos indiretos pagos na aquisição de bens e serviços correntes e na aquisição de bens de capital nos mercados locais, pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, financiadas por verbas do orçamento do FRI, I. P., constituem receita deste organismo.

10 — No âmbito da Organização da Cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte, os encargos não pagos em 2011 podem ser liquidados em 2012 com os saldos das verbas atribuídas ao orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em 2010 e transitados para o orçamento de 2011.

11 — As despesas a satisfazer no âmbito da organização do Ano de Portugal no Brasil, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2012, de 13 de janeiro, por conta do orçamento de funcionamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, até aos limiares europeus.

12 — Os serviços, organismos, entidades ou estruturas públicas envolvidos na organização, operacionalização ou realização do Ano de Portugal no Brasil e do Ano do Brasil em Portugal ficam autorizados a arrecadar receitas provenientes de doações e patrocínios, ficando as mesmas consignadas a esse fim.

13 — As dotações orçamentais destinadas a projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento passíveis de contabilização em Ajuda Pública ao Desenvolvimento só podem ser executadas após a emissão do parecer prévio vinculativo pelo Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

14 — O Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., promove, em articulação com a DGO, a obtenção dos dados necessários para o acompanhamento da execução das verbas afetas aos projetos e ações de cooperação para o desenvolvimento.

15 — Em 2012, a título excecional, fica o Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., autorizado a aplicar no Fundo para a Língua Portuguesa os saldos do respetivo orçamento, independentemente da sua fonte de financiamento.

## Artigo 42.º

**Gestão financeira do Programa da Defesa**

1 — As dotações para missões humanitárias e de paz, bem como dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, são movimentadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar ao Estado-Maior General das Forças Armadas e aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos a incorrer no âmbito das citadas missões.

2 — A dotação inscrita para a Lei do Serviço Militar no orçamento do Ministério da Defesa Nacional é movimentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afetar aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos decorrentes das atividades a desenvolver naquele âmbito.

3 — A assunção de encargos decorrentes de operações de locação financeira durante o ano de 2012, nos termos do artigo 87.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — Na alienação de imóveis afetos à defesa nacional, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

## Artigo 43.º

**Gestão Financeira do Programa da Saúde**

No âmbito da execução do Investimento do Ministério da Saúde, e para execução de projetos considerados estratégicos para a política de saúde, ficam as Administrações Regionais de Saúde, I. P., autorizadas, mediante a celebração de protocolo, a efetuar transferências para as unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde que tenham natureza de entidade pública empresarial.

## Artigo 44.º

**Gestão financeira do Programa do Ensino Básico e Secundário e Administração Escolar**

1 — As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no capítulo 06 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência, são utilizadas por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pela Direção-Geral do Planeamento e Gestão Financeira daquele Ministério.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, continuam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 06 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

3 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que, por acordo, a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efetuado pelo serviço em que exerce funções, desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

4 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência assegura a gestão centralizada do processamento das remunerações e abonos devidos aos trabalhadores dos gabinetes dos membros do Governo e da secretaria-geral, bem como dos restantes órgãos, serviços e estruturas do Ministério da Educação e Ciência, cujo apoio seja prestado diretamente pela secretaria-geral, e ainda aos trabalhadores colocados no Sistema de Mobilidade Especial.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as verbas necessárias, correspondentes a cada serviço, são concentradas no orçamento da Secretaria-Geral, que as utiliza para pagamento das referidas despesas, precedendo validação do serviço a que digam respeito.

6 — A Secretaria-Geral celebra, com cada uma das entidades referidas no n.º 4, protocolos com vista à definição das regras e procedimentos necessários à atuação de cada uma das partes na prossecução desta atividade, bem como na aplicação dos Regimes de Vinculação, de Carreiras e de Remunerações e do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

7 — Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pela Direção-Geral da Administração Escolar a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 06 do orçamento do Ministério da Educação e Ciência.

8 — A faculdade prevista no número anterior é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos acordos de execução, previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

## Artigo 45.º

**Gestão financeira do programa Ciência e Ensino Superior**

1 — Aos professores auxiliares a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado não cabe a perceção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

2 — As dotações inscritas no capítulo 04, divisão 91, subdivisão 00, «Outras dotações para o apoio ao ensino superior», só podem ser utilizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

## Artigo 46.º

**Transferência da gestão de património habitacional do Estado**

1 — A gestão dos imóveis habitacionais ainda não alienados pelo Estado existentes nas urbanizações denominadas «Bairro do Dr. Mário Madeira» e «Bairro de Santa Maria», inseridas na Quinta da Paiã, na freguesia

da Pontinha, é transferida para o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

2 — O IHRU, I. P., pode, sem qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas no artigo 3.º e no artigo 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, e de acordo com os critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir a gestão a que se refere o número anterior para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir as urbanizações mencionadas no número anterior.

3 — Após a transferência da gestão do património, pode o IHRU, I. P., ou qualquer entidade beneficiária nos termos do n.º 2, proceder à alienação dos fogos aos respetivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 172/90, de 30 de maio, 342/90, de 30 de outubro, 288/93, de 20 de agosto, e 116/2008, de 4 de julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio.

### CAPÍTULO III

#### Execução do orçamento da segurança social

##### Artigo 47.º

###### Execução do orçamento da segurança social

Compete ao IGFSS, I. P., efetuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais, nos termos do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

##### Artigo 48.º

###### Planos de tesouraria

O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no orçamento da segurança social é efetuado pelo IGFSS, I. P., com base em planos de tesouraria aprovados pelo mesmo Instituto.

##### Artigo 49.º

###### Medidas e projetos no âmbito do investimento

A competência para aprovar medidas e projetos pode ser objeto de delegação no diretor-geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, que, para o efeito, deve articular-se com o IGFSS, I. P., e com a entidade coordenadora do respetivo programa orçamental.

##### Artigo 50.º

###### Requisição de fundos

1 — As instituições da segurança social e os demais organismos financiados pelo orçamento da segurança social apenas devem receber as importâncias indispensáveis aos pagamentos a efetuar.

2 — As requisições de fundos devem efetuar-se de acordo com as especificações definidas pelo IGFSS, I. P., pormenorizando os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no orçamento de investimento, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a medidas e projetos no respeito pelas especificações definidas pelo IGFSS, I. P.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS, I. P., pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

5 — O valor a transferir para os organismos financiados pelo orçamento da segurança social deve ser líquido das cativações definidas na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e no presente diploma.

##### Artigo 51.º

###### Informação a prestar

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no orçamento da segurança social devem disponibilizar, mensalmente, ao IGFSS, I. P., até ao 7.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam, elementos sobre a execução orçamental de receita e de despesa realizados nos termos definidos no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS).

2 — O IGFSS, I. P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, em acordo com o IGFSS, I. P., nos seguintes termos:

a) Até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem, a execução orçamental mensal;

b) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, os elementos sobre a execução orçamental trimestral da segurança social;

c) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a previsão da execução orçamental anual;

d) Na data a indicar na circular da DGO relativa à preparação do Orçamento do Estado, a previsão da execução orçamental anual e o orçamento para o ano seguinte;

e) Até 31 de janeiro e 31 de julho, os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro;

f) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida contraída e os ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de junho.

##### Artigo 52.º

###### Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando sejam devidamente justificadas e apresentem adequada contrapartida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei de Enquadramento Orçamental, é autorizada, pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, a utilização de saldos de gerência resultantes de:

a) Receitas de jogos sociais consignados ao orçamento da segurança social;

b) Saldos do sistema previdencial;

c) Rendimentos obtidos na gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 — Nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, são autorizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, as transferências de verbas entre as dotações para despesas, no âmbito dos subsistemas de solidariedade, proteção familiar e ação social e do sistema previdencial.

4 — Nos termos da alínea f) do artigo 50-A.º da Lei de Enquadramento Orçamental, são autorizadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, as alterações orçamentais traduzidas em aumento do montante total da despesa decorrente do aumento da despesa com as prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do IGFSS, I. P., inscritos no orçamento da segurança social para 2012, e que superem, por esse facto, o valor dos encargos de administração previsto no presente orçamento, são autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6 — Se, na execução do orçamento da segurança social para 2012, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projetos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.

7 — As alterações orçamentais entre as dotações das rubricas de comparticipação portuguesa nos projetos apoiados pelo Fundo Social Europeu e as rubricas de transferências correntes para «emprego e formação profissional», «higiene, saúde e segurança no trabalho» e «inovação na formação» são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do emprego e da segurança social.

8 — O acréscimo de despesas de capital decorrentes do aumento do volume de regularizações de dívidas de contribuições a instituições da segurança social, satisfeitas mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, e que superem, por esse facto, o valor inscrito no orçamento da segurança social para 2012, é autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

9 — As alterações orçamentais referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

#### Artigo 53.º

##### Transferências orçamentais

1 — O orçamento da segurança social apoia financeiramente os centros de cultura e desporto da segurança social (CCD) no desenvolvimento das suas atividades.

2 — Os apoios financeiros são estabelecidos em consideração do quadro de atividades programadas pelos CCD, do número de trabalhadores da segurança social a quem

se destinem as atividades e das respetivas despesas de administração.

3 — As transferências para os CCD são definidas, regulamentadas e autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em critérios transparentes e objetivos.

#### Artigo 54.º

##### Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS, I. P., fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do orçamento da segurança social para 2012, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

2 — A contração, pelo IGFSS, I. P., de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de ações de formação profissional cofinanciadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante máximo de € 260 000 000, está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Enquadramento Orçamental.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efetuada até ao final do exercício orçamental.

4 — Para a realização de operações ativas, nomeadamente o recurso a financiamentos, e as previstas nos n.ºs 1 e 2, o IGFSS, I. P., deve, em identidade de condições, recorrer preferencialmente aos serviços da IGCP, I. P.

5 — Pode o IGFSS, I. P., em 2012 e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, conceder garantias a favor do sistema financeiro, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da cooperação técnica e financeira pelas instituições particulares de solidariedade social, sempre que tal contribua para o reforço da função de solidariedade destas instituições, até ao limite máximo de € 100 000 000, e havendo, em caso disso, lugar a ressarcimento no âmbito dos acordos de cooperação.

#### Artigo 55.º

##### Aquisição de serviços médicos

1 — As despesas com a aquisição de serviços médicos a efetuar pelas instituições de segurança social para o sistema de verificação de incapacidades e para o sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais podem, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste direto, até aos limiares europeus.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à ADSE na aquisição de serviços médicos prestados no âmbito das juntas médicas e da verificação domiciliária da doença.

3 — As despesas com a prestação, por parte de peritos atualmente contratados, de um número de atos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar consideram-se legalmente adjudicadas desde que o valor do contrato seja inferior a € 12 500.

4 — Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, são permitidas a manutenção e a renovação dos contratos de avença para o exercício das funções referidas no número anterior.

5 — O disposto no presente artigo pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, à contratação dos demais técnicos que compõem as equipas multidisciplinares no âmbito da atribuição de subsídios de educação especial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

#### Artigo 56.º

##### Despesas da política de cooperação

A assunção de encargos com ações de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

#### Artigo 57.º

##### Despesas associadas à gestão do FEFSS

1 — O IGFSS, I. P., pode celebrar em 2012 contratos redigidos numa língua de uso corrente nos mercados financeiros internacionais e submeter a respetiva execução a legislação de país estrangeiro, apenas em casos manifestamente excecionais e devidamente fundamentados, para os quais não exista comprovadamente alternativa.

2 — Às despesas com contratos de seguros relativos a imóveis da carteira do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social não se aplica o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, sendo a respetiva autorização da competência do membro do Governo responsável pela área da segurança social, ainda que com possibilidade de delegação de competências.

### CAPÍTULO IV

#### Administração regional e local

#### Artigo 58.º

##### Limites de endividamento

1 — A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2012, através do SIIAL.

2 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de junho de 2012.

3 — A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2012, previstos no artigo 66.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 — Os limites de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respetivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.

#### Artigo 59.º

##### Norma transitória relativamente a municípios com pagamentos em atraso de anos anteriores

No caso dos municípios com pagamentos em atraso de anos anteriores, aplica-se a obrigatoriedade de redução

dos pagamentos em atraso nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

#### Artigo 60.º

##### Participação municipal no IRS

Na ausência de deliberação ou de comunicação por parte do município, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o município tem direito a uma participação de 5 % no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nos termos definidos no referido artigo.

#### Artigo 61.º

##### Transferências das entidades municipais para o SNS

1 — No cumprimento do previsto no artigo 190.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, é publicado no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o montante a transferir por cada entidade para o SNS.

2 — O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento do Estado para as entidades previstas na Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados e das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

### CAPÍTULO V

#### Suspensão de remunerações e subsídios

#### Artigo 62.º

##### Norma interpretativa

O artigo 24.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, apenas se aplica às entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, as quais procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

#### Artigo 63.º

##### Reduções remuneratórias e suspensão de subsídios

Os órgãos ou serviços com autonomia financeira processadores das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidos nas alíneas s) e u) do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, procedem à entrega das quantias correspondentes às reduções remuneratórias previstas naquela disposição e aos subsídios cujo pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

## CAPITULO VI

**Prestação de informação**

## Artigo 64.º

**Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso**

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º procedem, mensalmente, ao registo da informação sobre fundos disponíveis, compromissos assumidos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso no suporte informático das instituições referidas no n.º 5 do artigo 4.º, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta.

2 — Os serviços integrados registam obrigatoriamente a data de emissão da fatura do fornecedor e a data do respetivo vencimento.

3 — A informação prestada nos termos do n.º 1 deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 4.º

## Artigo 65.º

**Informação genérica a prestar pelos serviços e fundos autónomos**

1 — Os serviços e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas reclassificadas ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, são responsáveis por proceder ao registo da informação no suporte informático definido pela DGO, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, tais entidades registam:

a) As contas da execução orçamental de acordo com os mapas n.ºs 7.1, «Controlo orçamental — Despesa», e 7.2, «Controlo orçamental — Receita», do POCP ou planos sectoriais;

b) Todas as alterações orçamentais de acordo com os mapas n.ºs 8.3.1.1, «Alterações orçamentais — Despesa», e 8.3.1.2, «Alterações orçamentais — Receita», do POCP ou planos sectoriais.

3 — Trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre, tais entidades prestam informação sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuadas, bem como as previstas até ao final de cada ano.

4 — Trimestralmente, até ao dia 30 do mês seguinte ao do termo do trimestre, tais entidades procedem à apresentação:

a) Do relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respetivo órgão de gestão;

b) Da previsão da execução orçamental para o conjunto do ano, incluindo a previsão de despesas de anos anteriores a suportar, e, no caso das entidades públicas reclassificadas, o balanço e a demonstração de resultados previsionais do ano corrente;

c) Da situação da dívida e dos ativos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro de 1993.

5 — Até 15 de maio de 2012, tais entidades procedem à prestação de contas do exercício de 2011, acompanhadas de informação detalhada, nos termos definidos pela DGO, relativa ao rácio de autofinanciamento, definido nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, e ao cumprimento da regra do equilíbrio, estabelecida no artigo 25.º da Lei de Enquadramento Orçamental, relativamente aos anos de 2010 e 2011, excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades públicas reclassificadas.

6 — Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, tais entidades procedem à apresentação da estimativa da execução orçamental do ano em curso e orçamento para o ano seguinte, bem como no caso das entidades públicas reclassificadas o balancete analítico e a demonstração financeira previsionais para o ano em curso e seguinte.

7 — Mensalmente, até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, tais entidades procedem à apresentação do balancete analítico mensal.

8 — Até 28 de fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, tais entidades procedem à apresentação da estimativa do balanço e da demonstração de resultados.

9 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacto das contas destas entidades no saldo das Administrações Públicas.

## Artigo 66.º

**Informação a prestar pelas instituições do Ministério da Saúde**

1 — As instituições do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado, pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, e os demais organismos definidos pelo membro do Governo responsável pela área em causa, devem enviar à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao dia 20 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, os documentos de prestação de contas mensal, considerando-se o respetivo mês como encerrado para todos os efeitos.

2 — A ACSS, I. P., indica, através de circular normativa, o conteúdo e o formato dos documentos de prestação de contas mensal, bem como as entidades abrangidas.

3 — O incumprimento, total ou parcial, da informação mensal no n.º 1 implica a retenção de 15 % nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., no mês seguinte àquele em que deveria ter sido prestada a informação.

4 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos assim que tenha sido enviada a informação cujo incumprimento determinou a retenção, no limite no mês seguinte ao das retenções.

## Artigo 67.º

**Informação a prestar por outras entidades públicas**

As demais entidades públicas não abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, designadamente empresas públicas, associações públicas e outras pessoas coletivas públicas, devem proceder ao carregamento da informação prevista e nos termos daquela lei, com as adaptações necessárias.

## Artigo 68.º

**Informação a prestar pelas Regiões Autónomas**

1 — As Regiões Autónomas prestam à DGO, nos termos definidos por esta, a seguinte informação:

- a) A prevista no artigo 64.º;
- b) A relativa à execução orçamental mensal até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;
- c) A informação prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 20 de março, e 2/2010, de 16 de junho;
- d) A informação relativa às entidades reclassificadas nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
- e) A informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da LFR, até ao final do mês seguinte a que se reporta;
- f) A informação prevista no n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta.

2 — As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das Administrações Públicas.

## Artigo 69.º

**Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do sector empresarial local e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais**

1 — Os municípios prestam a seguinte informação à DGAL, através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

- a) A prevista no artigo 64.º;
- b) A informação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, sendo extensível a todos os municípios a obrigatoriedade de fornecimento da informação mensal sobre a execução orçamental e o balancete analítico, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que a informação se refere;
- c) A informação relativa aos ativos e aos passivos financeiros, ao montante de empréstimos ao abrigo das disposições legais que permitem o seu excepcionamento dos limites de endividamento e o montante de endividamento líquido, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre.
- d) A informação prevista no n.º 7 do artigo 46.º e no n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 — Os municípios prestam, ainda, à DGAL, nos termos definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial local, incluindo as empresas participadas, bem como informação das contas do ano de 2011 relativa às entidades participadas, até 31 de maio, sendo para o efeito aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de

31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 — As autarquias locais prestam, através do SIIAL, a informação relativa a pessoal ao serviço e despesas com pessoal necessária à verificação do disposto nos artigos 46.º, 47.º e 48.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, nos termos definidos pela DGAL.

4 — As autarquias locais, empresas do sector empresarial local e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais remetem com periodicidade mensal, até dia 20 do mês seguinte ao que respeita a informação, dados relativos a compromissos e pagamentos em atraso, para efeitos de verificação do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

5 — A DGO e a DGAL partilham a informação prestada nos termos do presente artigo, podendo, no âmbito das respetivas atribuições, solicitar às autarquias locais, empresas do sector empresarial local e restantes entidades integradas no subsector da administração local em contas nacionais informações adicionais.

## Artigo 70.º

**Informação a prestar pela Segurança Social**

O IGFSS, I. P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, nos seguintes termos:

- a) A prevista no artigo 64.º;
- b) A execução orçamental mensal especificada pela classificação económica, até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem;
- c) A execução orçamental trimestral especificada pela classificação económica, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre;
- d) A previsão da execução orçamental anual, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre;
- e) Os dados referentes à situação da dívida e dos ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de novembro, até 31 de janeiro e 31 de julho;
- f) A dívida contraída e os ativos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de junho, até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre.

## Artigo 71.º

**Incumprimento na prestação de informação**

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos no presente capítulo determina a:

- a) Retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, subsídio ou adiantamento para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento;
- b) Não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.

2 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

3 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção prevista no número anterior.

## CAPÍTULO VII

### Consolidação orçamental

#### Artigo 72.º

##### Combate à fraude e à evasão fiscais

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até ao final de junho de 2012, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das coletas recuperadas nos diversos impostos.

2 — O relatório deve conter, designadamente:

a) Toda a informação estatística relevante sobre as inspeções tributárias efetuadas;

b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, em especial a avaliação indireta da matéria coletável e a derrogação administrativa do dever de segredo bancário;

c) Uma avaliação da adequação desses mesmos instrumentos, tendo em conta critérios de eficiência da ação de inspeção.

3 — O relatório deve ainda conter, no estrito respeito dos diferentes deveres de segredo a que a administração tributária está vinculada, informação estatística relativa às infrações tributárias resultantes de ações de inspeção, designadamente evidenciando, de forma agregada, o resultado final dos processos.

#### Artigo 73.º

##### Procedimento aplicável aos empréstimos externos

O regime previsto no artigo 173.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, é aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo ali previstos celebrados pelo IGCP, em nome e representação do Estado Português, desde que seja reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças o interesse público subjacente à operação e o credor seja um não residente em território nacional sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.

#### Artigo 74.º

##### Intervenção no mercado

1 — Fica o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., autorizado a recorrer a Operações Específicas do Tesouro, nos termos previstos no artigo 88.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para financiar a aquisição de mercadorias decorrentes da intervenção no mercado agrícola sob a forma de armazenagem pública, até ao montante de € 15 000 000.

2 — As operações a que se refere o número anterior devem ser regularizadas aquando da venda das mercadorias ou do reembolso europeu sempre que aplicável.

## CAPÍTULO VIII

### Alterações legislativas

#### Artigo 75.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

1 — O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O disposto no número anterior é extensível aos pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado, reformado ou reservista, contratado ou nomeado, que preste formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P.

5 — O exercício de funções públicas ao abrigo do disposto no número anterior não depende da autorização prevista no artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de novembro, desde que circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela Administração Pública.

6 — É ainda ressalvado do disposto no n.º 2 o regime constante da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, relativamente aos árbitros a que se refere o n.º 3 do artigo 375.º (anexo 1 da Lei), sendo-lhes permitido cumular a pensão com a remuneração que competir às funções de árbitro presidente, com um limite de uma terça parte da pensão auferida.»

2 — É aditado o artigo 2.º-A ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º-A

##### Atualização das ajudas de custo do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública

1 — As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional ou que se desloque em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, são atualizadas para os valores previstos na Portaria n.º 864/2009, de 13 de agosto, com as devidas adaptações.

2 — Aos valores previstos na Portaria n.º 864/2009, de 13 de agosto, são aplicadas as reduções previstas no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o montante dos abonos de ajudas passa a ser automaticamente atualizado na percentagem de atualização das ajudas de custo aplicáveis aos demais trabalhadores com funções públicas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.»

## Artigo 76.º

**Alteração ao regime financeiro do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio**

1 — Os encargos com as pensões complementares de aposentação ou reforma atribuídas no âmbito do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, são suportados pelas entidades públicas em que o pessoal se encontre integrado à data da aposentação.

2 — Quando o subscritor se encontre vinculado simultaneamente a mais do que uma entidade no momento da aposentação, considera-se, para efeitos do presente artigo, que se encontra integrado naquela por cujo cargo se aposente.

3 — As entidades referidas nos números anteriores dotadas de orçamento próprio ficam autorizadas a despender as importâncias correspondentes às pensões complementares de aposentação ou reforma.

4 — No caso de serem extintas as entidades às quais venha a competir o encargo com o pagamento de pensões complementares de aposentação ou reforma sucede-lhes naquela obrigação a secretaria-geral do ministério da tutela.

5 — Compete à entidade pública responsável pelo encargo com a pensão complementar o pagamento da totalidade da pensão global transitória de aposentação ou reforma, nos termos do artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

6 — São revogados o n.º 3 do artigo 6.º e os artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio.

7 — O disposto no presente artigo abrange igualmente os aposentados e reformados inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo de outras disposições legais, a que o regime do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, seja aplicável.

8 — O disposto no n.º 2 tem carácter interpretativo.

## Artigo 77.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro**

Os artigos 7.º e 8.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — Compete aos serviços, até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3 — .....

## Artigo 8.º

[...]

1 — Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 7 de cada mês, disponibiliza na

sua página eletrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

## Artigo 78.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março**

Os artigos 16.º e 17.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, passam a ter a seguinte redação:

## «Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — Compete aos serviços, até ao dia 6 do mês seguinte àquele em que a relação contributiva previsional tenha sido disponibilizada, introduzirem-lhe as alterações necessárias e confirmarem-na, através do código de utilizador previamente fornecido pela Caixa e de uma palavra passe.

3 — .....

## Artigo 17.º

[...]

1 — Após validar as relações contributivas definitivas, a Caixa, até ao dia 7 de cada mês, disponibiliza na sua página eletrónica, em área de acesso reservado, as seguintes informações:

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — .....

## Artigo 79.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/99, de 9 de junho, e pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 3.º

[...]

1 — A taxa de juros de mora tem vigência anual com início em 1 de janeiro de cada ano, sendo apurada e publicitada pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP, I. P.), através de aviso a publicar no *Diário da República*, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

## Artigo 80.º

## Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho

1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

## «Artigo 15.º-A

## Acompanhamento no âmbito do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado

Quando se trate de ações relativas à gestão, organização, funcionamento ou avaliação das entidades objeto da sua intervenção, os serviços de inspeção devem enviar os relatórios finais das suas ações de inspeção, incluindo as recomendações, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos a definir por despacho dos mesmos membros do Governo.»

2 — O disposto no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na redação introduzida pelo presente diploma, é aplicável às ações de inspeção iniciadas ou concluídas a partir de 1 de janeiro de 2011.

## Artigo 81.º

## Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 59.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

## «Artigo 59.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — As comunicações previstas nas alíneas *m*) e *n*) do n.º 3 são efetuadas por via eletrónica.»

## CAPÍTULO IX

## Disposições transitórias

## Artigo 82.º

## Definições

Para efeitos do presente diploma, consideram-se:

1) «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um carácter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, electricidade ou pagamentos de prestações diversas;

2) «Compromissos plurianuais», os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico;

3) «Passivos», as obrigações presentes da entidade provenientes de acontecimentos passados, cuja liquidação se espera que resulte num exfluxo de recursos da entidade que incorporam benefícios económicos. Um acontecimento que cria obrigações é um acontecimento que cria uma obrigação legal ou construtiva que faça com que uma entidade não tenha nenhuma alternativa realista senão liquidar essa obrigação. Uma característica essencial de um passivo é a de que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade para agir ou executar de certa maneira e pode ser legalmente imposta como consequência de:

- a*) Um contrato vinculativo (por meio de termos explícitos ou implícitos);  
*b*) Legislação;  
*c*) Requisito estatutário; ou  
*d*) Outra operação da lei;

4) «Contas a pagar», o subconjunto dos passivos certos, líquidos e exigíveis;

5) «Pagamentos em atraso», as contas a pagar que permaneçam nessa situação mais de 90 dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes;

6) «Fundos disponíveis», as verbas disponíveis a muito curto prazo, que incluem, quando aplicável e desde que não tenham sido comprometidos ou gastos:

- a*) A dotação corrigida líquida de cativos, relativa aos três meses seguintes;  
*b*) As transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado, relativos aos três meses seguintes;  
*c*) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida como adiantamento;  
*d*) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;  
*e*) O produto de empréstimos contraídos nos termos da lei;  
*f*) Outros montantes autorizados nos termos do artigo 83.º

## Artigo 83.º

## Aumento temporário dos fundos disponíveis

1 — A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes que excedam os previstos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 6 do artigo 82.º, desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Quando os montantes autorizados ao abrigo do número anterior diverjam dos valores efetivamente cobrados e ou recebidos deverá a entidade proceder à correção dos respetivos fundos disponíveis.

## Artigo 84.º

## Assunção de compromissos

1 — Os dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos no n.º 6 do artigo 82.º

2 — As entidades têm obrigatoriamente sistemas informáticos, que registam os fundos disponíveis, os compromissos, os passivos, as contas a pagar e os pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.

3 — Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido

e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda, ou documento equivalente, e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente em causa são, para todos os efeitos, nulos.

4 — A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos presentes termos e nos demais exigidos por lei.

#### Artigo 85.º

##### Compromissos plurianuais

1 — A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita à autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central das entidades responsáveis pelo controlo orçamental em cada um dos subsectores da Administração Pública.

#### Artigo 86.º

##### Atrasos nos pagamentos

A execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.

#### Artigo 87.º

##### Entidades com pagamentos em atraso

1 — No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na alínea *d*) do n.º 6 do artigo 82.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.

2 — A aplicação do disposto no número anterior às entidades nele referidas cessa quando estas deixem de ter pagamentos em atraso.

3 — As entidades que violem o disposto no artigo 86.º não podem beneficiar da utilização da previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes para efeitos de determinação dos fundos disponíveis definidos no n.º 6 do artigo 82.º

4 — O impedimento previsto no número anterior cessa no momento em que as entidades nele referidas retomem o valor dos pagamentos em atraso anterior à violação do disposto no artigo 86.º

#### Artigo 88.º

##### Pagamentos

1 — Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos no presente capítulo, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.

2 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, ordem de compra, nota de encomenda ou

documento equivalente possua a clara identificação do emitente e o correspondente número de compromisso válido e sequencial, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 84.º, não poderão reclamar do Estado ou das entidades públicas envolvidas o respetivo pagamento ou quaisquer direitos ao ressarcimento, sob qualquer forma.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 90.º, os responsáveis pela assunção de compromissos em desconformidade com as regras e procedimentos previstos no presente decreto-lei respondem pessoal e solidariamente perante os agentes económicos quanto aos danos por estes incorridos.

#### Artigo 89.º

##### Prestação de informação

Para efeitos de aplicação do disposto no presente capítulo, as entidades devem fornecer toda a informação sobre os compromissos e pagamentos em atraso.

#### Artigo 90.º

##### Violação das regras relativas a assunção de compromissos

1 — Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto no presente capítulo incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 91.º

##### Auditorias

As entidades que tenham violado o disposto no presente capítulo ou que apresentem riscos acrescidos de incumprimento ficam sujeitas a auditorias periódicas pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) ou pela inspeção sectorial.

#### Artigo 92.º

##### Vigência

1 — As normas constantes do presente capítulo vigoram até à entrada em vigor do diploma que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso.

2 — Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior, as normas constantes do capítulo II e do presente capítulo aplicam-se apenas às entidades pertencentes aos subsectores da Administração Central e Segurança Social e entidades públicas do Serviço Nacional de Saúde.

## CAPÍTULO X

### Disposições finais

#### Artigo 93.º

##### Norma interpretativa

Os compromissos plurianuais gerados por acordos de liquidação de pagamentos em atraso não relevam para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

## Artigo 94.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

## Artigo 95.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012. — Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Paulo de Sacadura Cabral Portas — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Fernando Ferreira Santo — Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo. — João Filipe Cortez Rodrigues Queiró — Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 7 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 61.º)

**Transferências das entidades municipais para o SNS**

Entidade	Euros
AMCAL — Associação de Municípios do Alentejo Central	2.114
Área Metropolitana de Lisboa	40
Assembleia Distrital de Beja	3.201
Assembleia Distrital de Castelo Branco	189
Assembleia Distrital de Lisboa	210
Assembleia Distrital do Porto	2.531
Assembleia Distrital de Santarém	60
Assembleia Distrital de Setúbal	4.151
Assembleia Distrital de Viseu	327
Associação de Informática da Região Centro	15.449
Associação de Municípios da Alta Estremadura	60
Associação de Municípios do Alto Tâmega	1.187
Associação de Municípios do Baixo Alentejo e Alentejo Litoral	7.012
Associação de Municípios da Cova da Beira	145
Associação de Municípios do Distrito de Évora — AMDE	9.265
Associação de Municípios do Douro Superior	290
Associação dos Municípios da Ilha das Flores — AMIF	11.438
Associação de Municípios da Ilha do Pico	545
Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores	1.785
Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão	65
Associação de Municípios da Região de Setúbal	2.318
Associação de Municípios para os Resíduos Sólidos — LIMARSUL	70
Associação de Municípios da Terra Quente Transmontana	1.765
Associação de Municípios do Vale do Ave	8.134
Associação de Municípios do Vale do Cávado	115
Associação de Municípios dos Vales do Ceira e Dueda	982
Associação de Municípios do Vale do Douro Norte	478
Associação de Municípios do Vale do Douro Sul	147
Associação de Municípios do Vale do Minho	243
Associação de Municípios do Vale do Sousa	30
CIMAL — Comunidade Intermunicipal do Alentejo Litoral	693

Entidade	Euros
Comunidade Intermunicipal do Algarve	3.409
Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo	1.205
Comunidade Intermunicipal do Vale do Cávado	239
Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo	1.895
Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo	1.644
Comunidade Intermunicipal do Minho-Lima	160
Comunidade Intermunicipal do Oeste	3.539
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Interior Sul	129
Comunidade Intermunicipal do Pinhal Litoral	247
Comunidade Urbana do Vale do Sousa	1.697
EDP Valor, S. A.	16.772
Freguesia de Abela — Santiago do Cacém	64
Freguesia de Abrã — Santarém	100
Freguesia de Águeda	120
Freguesia da Ajuda — Lisboa	4.945
Freguesia de Nossa Senhora da Conceição — Alandroal	4.089
Freguesia de Albergaria-a-Velha	90
Freguesia de Alburitel — Ourém	738
Freguesia de Alcabideche	7.587
Freguesia de Alcáçovas	585
Freguesia de Alcaíns — Castelo Branco	1.682
Freguesia de Alcântara	1.500
Freguesia de Alcaria Ruiva	100
Freguesia de Alcobaça	40
Freguesia de Aldeia Fernandes	60
Freguesia de Aldeia de Paio Pires — Seixal	5.613
Freguesia de Aldoar	3.713
Freguesia de Alfragide	227
Freguesia de Alfândão	1.629
Freguesia de Algueirão-Mem Martins — Sintra	3.188
Freguesia de Alhos Vedros — Moita	1.396
Freguesia de Almansil — Loulé	190
Freguesia de Almeida	379
Freguesia de Almodôvar	327
Freguesia de Alpiarça	688
Freguesia de Alqueva — Portel	30
Freguesia de Alte — Loulé	13.120
Freguesia de Alter do Chão	412
Freguesia de Alvalade — Lisboa	496
Freguesia de Alverca do Ribatejo — Vila Franca de Xira	38.106
Freguesia de Alvor — Portimão	6.503
Freguesia do Ameixial — Loulé	162
Freguesia de Amora — Seixal	1.952
Freguesia de Arada — Ovar	1.197
Freguesia de Arcozelo — Vila Nova de Gaia	6.261
Freguesia de Armação de Pera	1.282
Freguesia de Arões — Vale de Cambra	283
Freguesia de Arraiolos	2.943
Freguesia de Arrentela — Seixal	2.844
Freguesia de Arrifana — Vila Nova de Poiares	60
Freguesia de Azambujeira	173
Freguesia de Azinhaga — Golegã	733
Freguesia de Azinheira dos Barros e São Mamede do Sadão	2.361
Freguesia da Baixa da Banheira	7.389
Freguesia de Baleizão	5.105
Freguesia de Barão de São João — Lagos	2.959
Freguesia de Barrancos	9.395
Freguesia de Barrosa — Benavente	120
Freguesia de Benfica do Ribatejo — Almeirim	180
Freguesia de Bensafirim — Lagos	150
Freguesia de Beringel — Beja	673
Freguesia de Bobadela	7.551
Freguesia de Bodiosa — Viseu	188
Freguesia de Boliqeime — Loulé	185
Freguesia de Boticas	120
Freguesia de Brotas — Mora	393
Freguesia de Bucelas	3.679
Freguesia de Bugalhos — Alcanena	60
Freguesia de Cabanas de Viriato	165
Freguesia de Cabeça Gorda	437
Freguesia de Cachoeiras	972
Freguesia de Cachopo — Tavira	1.674
Freguesia de Cadima — Cantanhede	2.514
Freguesia de Camarate	15.761
Freguesia de Cambra — Vouzela	117
Freguesia de Caneças	8.198

Entidade	Euros	Entidade	Euros
Freguesia de Canhestros — Ferreira do Alentejo	278	Freguesia de Lagoa	30
Freguesia de Cano	132	Freguesia de Lagos — Santa Maria	335
Freguesia de Cantanhede	471	Freguesia das Lajes do Pico	168
Freguesia do Capelo — Horta	276	Freguesia do Laranjeiro — Almada	1.154
Freguesia de Carcavelos	2.161	Freguesia de Lavos — Figueira da Foz	4.078
Freguesia de Cardielos — Viana do Castelo	1.053	Freguesia de Leça do Balio	6.175
Freguesia de Carnaxide — Oeiras	12.967	Freguesia de Leiria	410
Freguesia de Carnide	6.091	Freguesia de Lever — Vila Nova de Gaia	537
Freguesia da Carregueira	883	Freguesia de Linda-a-Velha — Oeiras	4.245
Freguesia de Carvalhal	3.486	Freguesia de Lorvão	1.010
Freguesia de Carvoeira — Torres Vedras	30	Freguesia da Lousã	1.769
Freguesia de Carvoeiro — Viana do Castelo	345	Freguesia da Luz	213
Freguesia de Casa Branca	1.056	Freguesia da Luz — Tavira	577
Freguesia de Cascais	3.154	Freguesia da Madalena — Vila Nova de Gaia	3.390
Freguesia de Castelejo — Fundão	120	Freguesia de Marateca	5.181
Freguesia de Castro Verde	150	Freguesia de Marinha Grande	2.702
Freguesia de Caxarias — Carvoeira	1.670	Freguesia de Martim Longo — Alcoutim	1.686
Freguesia de Cerva — Ribeira de Pena	1.861	Freguesia dos Mártires	90
Freguesia da Chamusca	332	Freguesia de Marvila — Lisboa	4.310
Freguesia de Ciborro — Montemor-o-Novo	225	Freguesia de Massamá	2.881
Freguesia da Cidade de Elvas	740	Freguesia de Meadela — Viana do Castelo	716
Freguesia de Ciladas — Vila Viçosa	1.428	Freguesia de Melides	5.902
Freguesia de Cinfães	135	Freguesia de Mértola	4.067
Freguesia de Coia — Barreiro	1.738	Freguesia de Messejana — Aljustrel	2.476
Freguesia de Conceição — Ourique	160	Freguesia da Mira — Coimbra	7.682
Freguesia de Corte do Pinto	1.797	Freguesia de Mogadouro	78
Freguesia de Cortiçadas de Lavre	1.868	Freguesia da Moita — Setúbal	141
Freguesia de Covelo — Gondomar	175	Freguesia de Moitas Venda	165
Freguesia de Crestuma — Vila Nova de Gaia	1.098	Freguesia de Moncarapacho	522
Freguesia da Cruz Quebrada-Dafundo	4.405	Freguesia de Monforte	1.279
Freguesia de Darque	418	Freguesia de Monte Abraão	2.044
Freguesia de Eiras — Coimbra	636	Freguesia de Montelavar	6.288
Freguesia de Encarnação — Mafra	136	Freguesia de Mora	393
Freguesia da Ericeira	389	Freguesia de Muge — Salvaterra de Magos	880
Freguesia de Ermidas do Sado	1.853	Freguesia de Murça	960
Freguesia da Erra — Coruche	135	Freguesia da Nazaré	30
Freguesia de Escariz — Arouca	106	Freguesia de Neiva	2.157
Freguesia de Espite — Ourém	218	Freguesia de Nelas	65
Freguesia de Estombar	194	Freguesia de Nogueira	1.903
Freguesia do Estoril — Cascais	1.374	Freguesia de Nossa Senhora da Anunciada	622
Freguesia de Santo André (Estremoz)	285	Freguesia de Nossa Senhora do Bispo	135
Freguesia de Estremoz-Santa Maria	114	Freguesia de Nossa Senhora da Conceição-Vila Viçosa	219
Freguesia de Famões — Odivelas	12.616	Freguesia de Nossa Senhora da Expectação	1.242
Freguesia de Fátima — Ourém	392	Freguesia de Nossa Senhora de Fátima — Entroncamento	191
Freguesia de Fazendas de Almeirim — Almeirim	32.922	Freguesia de Nossa Senhora da Graça	130
Freguesia de Fernão Ferro	6.684	Freguesia de Nossa Senhora da Graça Degolados — Campo Maior	293
Freguesia de Ferreira do Alentejo	2.391	Freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor — Évora	106
Freguesia de Ferreiras — Albufeira	1.300	Freguesia de Nossa Senhora de Machede — Évora	180
Freguesia de Figueira dos Cavaleiros — Ferreira do Alentejo	91	Freguesia de Nossa Senhora da Vila — Montemor-o-Novo	1.855
Freguesia de Foros de Arrão — Ponte de Sor	1.260	Freguesia de Odiáxere — Lagos	1.163
Freguesia de Foros de Vale de Figueira — Montemor-o-Novo	1.043	Freguesia de Odivelas — Ferreira do Alentejo	264
Freguesia da Foz do Douro — Porto	2.381	Freguesia de Olhos de Água — Albufeira	60
Freguesia de Fráguas — Rio Maior	531	Freguesia de Olival — Ourém	446
Freguesia da Freixianda	560	Freguesia de Olival Basto — Odivelas	19.367
Freguesia de Fronteira	652	Freguesia de Oliveira de Azeméis	438
Freguesia de Fundada — Vila de Rei	619	Freguesia de Oliveira do Conde — Carregal do Sal	336
Freguesia do Fundão	556	Freguesia da Ota	106
Freguesia da Fuseta — Olhão	2.109	Freguesia de Outeiro — Viana do Castelo	259
Freguesia de Gafanha da Encarnação	309	Freguesia de Ovar	1.912
Freguesia de Gafanha da Nazaré — Ílhavo	140	Freguesia de Paço de Arcos — Oeiras	120
Freguesia do Gaio-Rosário — Moita	235	Freguesia de Palhais — Barreiro	936
Freguesia de Galveias — Ponte Sor	2.574	Freguesia de Pampilhosa da Serra	190
Freguesia de Gâmbia-Pontes-Alto Guerra	1.603	Freguesia da Parede	19.439
Freguesia de Glória do Ribatejo — Salvaterra de Magos	10.184	Freguesia de Pegões — Montijo	138
Freguesia de Góis	532	Freguesia de Penafiel	979
Freguesia de Golães	325	Freguesia de Pera — Silves	1.611
Freguesia de Golegã	180	Freguesia de Peroguarda — Ferreira do Alentejo	118
Freguesia de Gondomar — São Cosme	21.570	Freguesia de Perosinho — Vila Nova de Gaia	2.838
Freguesia de Grândola	2.737	Freguesia de Pessegueiro do Vouga	635
Freguesia de Granho — Salvaterra de Magos	3.071	Freguesia de Poceirão — Palmela	585
Freguesia da Guia	394	Freguesia de Ponta Garça — Vila Franca do Campo	950
Freguesia de Guifões	539	Freguesia de Ponte	131
Freguesia de Gulpilhares — Vila Nova de Gaia	943	Freguesia de Ponte de Sor	66
Freguesia de Ílhavo	826	Freguesia de Pontével — Cartaxo	677
Freguesia de Juncal do Campo	211		

Entidade	Euros	Entidade	Euros
Freguesia de Portimão	2.172	Freguesia de São José — Ponta Delgada	2.135
Freguesia de Porto Covo	1.737	Freguesia de São Lourenço — Azeitão	3.056
Freguesia de Porto Mós-São Pedro	319	Freguesia de São Lourenço de Mamporcão — Estremoz	220
Freguesia da Póvoa de Lanhoso	292	Freguesia de São Marcos da Serra — Silves	2.292
Freguesia de Póvoa de São Miguel	746	Freguesia de São Martinho — Alcácer do Sal	125
Freguesia de Póvoa de Varzim	1.862	Freguesia de São Martinho do Bispo	2.448
Freguesia de Praia do Ribatejo — Vila Nova da Barquinha	1.189	Freguesia de São Martinho do Campo — Santo Tirso	231
Freguesia dos Prazeres — Lisboa	2.835	Freguesia de São Pedro — Ponta Delgada	144
Freguesia do Prior Velho — Loures	11.569	Freguesia de São Pedro de Castelões — Vale de Cambra	2.903
Freguesia de Proença-a-Nova	1.324	Freguesia de São Pedro do Sul	2.531
Freguesia de Pussos	90	Freguesia de São Sebastião — Loulé	90
Freguesia de Quarteira — Loulé	2.932	Freguesia de São Teotónio — Odemira	10.687
Freguesia de Queluz — Sintra	2.674	Freguesia de São Torcato	122
Freguesia de Reguengos de Monsaraz	1.305	Freguesia de São Vicente da Beira	1.205
Freguesia de Ribeira de Pena — Salvador	221	Freguesia de São Vicente de Fora	62
Freguesia de Ribeirão	483	Freguesia de São Vicente e Ventosa	5.581
Freguesia de Rio Maior	2.418	Freguesia do Seixal — Setúbal	6.064
Freguesia de Rio de Moinhos-Aljustrel	198	Freguesia de Seixas — Caminha	566
Freguesia de Rogil	1.733	Freguesia de Senhorim — Nelas	299
Freguesia de Roriz — Santo Tirso	652	Freguesia de Serra de Santo António — Alcanena	60
Freguesia de Rosário — Almodôvar	236	Freguesia de Sines	2.637
Freguesia de Sabrosa	184	Freguesia de São Pedro de Penaferrim — Sintra	1.274
Freguesia do Sado — Setúbal	814	Freguesia de Sobrado — Valongo	25.399
Freguesia de Safara — Moura	256	Freguesia de Soure	9.372
Freguesia de Salir — Loulé	1.923	Freguesia de Sousel	687
Freguesia de Salvador — Serpa	2.109	Freguesia de Tarouca	2.815
Freguesia de Salvaterra de Magos	165	Freguesia de Terena — São Pedro	297
Freguesia de Samora Correia — Benavente	10.236	Freguesia de Terrugem — Elvas	135
Freguesia de Sandim — Vila Nova de Gaia	2.139	Freguesia de Torrão — Alcácer do Sal	201
Freguesia de Santa Catarina — Caldas da Rainha	35	Freguesia de Triana	1.426
Freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo — Tavira	180	Freguesia de Tunes — Silves	264
Freguesia de Santa Clara-A-Nova	353	Freguesia de Ulme — Chamusca	208
Freguesia de Santa Cruz — Coimbra	770	Freguesia de Valado dos Frades — Nazaré	1.100
Freguesia de Santa Cruz — Santiago do Cacém	311	Freguesia de Valbom — Gondomar	4.369
Freguesia de Santa Cruz — Almodôvar	114	Freguesia de Vale da Amoreira — Moita	231
Freguesia de Santa Eugénia	30	Freguesia da Venteira	5.454
Freguesia de Santa Iria Azóia — Loures	16.027	Freguesia da Ventosa — Moçafaneira	488
Freguesia de Santa Justa — Arraiolos	294	Freguesia da Verderena — Barreiro	1.940
Freguesia de Santa Justa — Lisboa	295	Freguesia de Viade de Baixo — Montalegre	1.010
Freguesia de Santa Luzia — Tavira	104	Freguesia de Vialonga — Vila Franca de Xira	6.489
Freguesia de Santa Maria — Serpa	486	Freguesia de Viana do Alentejo	3.135
Freguesia de Santa Maria Maior — Chaves	909	Freguesia de Vila Alva — Cuba	1.257
Freguesia de Santa Maria e São Miguel-Sintra	479	Freguesia de Vila Anta	4.312
Freguesia de Santa Marinha do Zêzere — Baião	167	Freguesia de Vila Chã de Ourique — Cartaxo	475
Freguesia de Santa Vitória	402	Freguesia de Vila de Cucujães — Oliveira de Azeméis	603
Freguesia de Santana — Nisa	2.476	Freguesia de Vila Nova de Anha	2.349
Freguesia de Santana de Cambas — Mértola	30	Freguesia de Vila Nova de Baronia	905
Freguesia de Santar — Nelas	1.246	Freguesia de Vila Nova da Barquinha	97
Freguesia de Santiago — Tavira	579	Freguesia de Vila Nova do Ceira — Góis	360
Freguesia de Santiago do Cacém	3.208	Freguesia de Vila Nova da Telha — Maia	113
Freguesia de Santiago do Escoural — Montemor-o-Novo	2.636	Freguesia de Vila da Senhora da Hora	60
Freguesia de Santiago Maior — Beja	406	Freguesia de Vila Verde de Ficalho — Serpa	669
Freguesia de Santiago — Sesimbra	195	Freguesia de Vilar de Andorinho	7.721
Freguesia de Santo António-Capelins	477	Freguesia de Vilar de Ferreiros	803
Freguesia de Santo António da Charneca — Barreiro	2.162	Freguesia de Vilarinho — Lousã	214
Freguesia de Santo António dos Olivais — Coimbra	3.099	Freguesia de Vinhais	167
Freguesia de Santo Estêvão — Benavente	155	Freguesia de Vitorino dos Piães — Ponte de Lima	95
Freguesia de Santo Isidoro	60	Junta Distrital de Vila Real	30
Freguesia de Santo Tirso	4.284	Junta de Freguesia de Abitueiras	360
Freguesia de São Barnabé	108	Junta de Freguesia de Afife	160
Freguesia de São Bartolomeu de Messines — Silves	7.478	Junta de Freguesia de Água d'Alto — Vila Franca do Campo	571
Freguesia de São Brás — Amadora	17.369	Junta de Freguesia de Alcantariha	624
Freguesia de São Brás dos Matos — Alandroal	361	Junta de Freguesia de Aldeia Velha	80
Freguesia de São Brissos — Beja	35	Junta de Freguesia de Alfândega da Fé	243
Freguesia de São Cristóvão — Montemor-o-Novo	158	Junta de Freguesia de Algés — Lisboa	62.470
Freguesia de São Cristóvão e São Lourenço	688	Junta de Freguesia de Aljezur	210
Freguesia de São Domingos — Santiago do Cacém	598	Junta de Freguesia de Aljustrel	146
Freguesia de São Domingos de Benfica	4.024	Junta de Freguesia de Almeirim	3.117
Freguesia de São Domingos de Rana	4.243	Junta de Freguesia de Alquerubim	187
Freguesia de São Jacinto	2.230	Junta de Freguesia de Alvalade — Santiago do Cacém	1.107
Freguesia de São João Baptista — Campo Maior	412	Junta de Freguesia de Alvega	319
Freguesia de São João Baptista — Entroncamento	180	Junta de Freguesia da Ameixoeira	4.310
Freguesia de São João Baptista — Tomar	351	Junta de Freguesia de Amieira	63
Freguesia de São João de Deus	432	Junta de Freguesia de Anobra	377
Freguesia de São João de Negrilhos — Aljustrel	555	Junta de Freguesia de Arcos — Estremoz	45
Freguesia de São João da Talha — Loures	4.349		

Entidade	Euros	Entidade	Euros
Junta de Freguesia de Arnoia . . . . .	35	Junta de Freguesia de Odeceixe . . . . .	180
Junta de Freguesia de Arranhó . . . . .	301	Junta de Freguesia de Odeleite . . . . .	165
Junta de Freguesia de Arrifes . . . . .	1.359	Junta de Freguesia de Oiã . . . . .	90
Junta de Freguesia de Arruda dos Vinhos . . . . .	60	Junta de Freguesia de Orada . . . . .	190
Junta de Freguesia de Assentiz . . . . .	300	Junta de Freguesia de Paços . . . . .	30
Junta de Freguesia de Atei . . . . .	170	Junta de Freguesia de Paços de Ferreira . . . . .	64
Junta de Freguesia de Aves — Santo Tirso . . . . .	60	Junta de Freguesia de Paderne . . . . .	813
Junta de Freguesia de Azinhal . . . . .	65	Junta de Freguesia de Paredes de Coura . . . . .	70
Junta de Freguesia de Bairo . . . . .	81	Junta de Freguesia de Parreira . . . . .	1.032
Junta de Freguesia de Belas . . . . .	7.922	Junta de Freguesia de Pechão . . . . .	95
Junta de Freguesia de Benafim — Loulé . . . . .	456	Junta de Freguesia de Pedreira . . . . .	90
Junta de Freguesia de Brinches . . . . .	1.084	Junta de Freguesia de Pedrógão Grande . . . . .	48
Junta de Freguesia de Budens . . . . .	136	Junta de Freguesia de Penacova . . . . .	75
Junta de Freguesia do Cabeção — Mora . . . . .	224	Junta de Freguesia de Perais . . . . .	938
Junta de Freguesia de Cabeço de Vide . . . . .	4.759	Junta de Freguesia de Perre . . . . .	187
Junta de Freguesia de Cabrela . . . . .	30	Junta de Freguesia de Peso da Régua . . . . .	3.367
Junta de Freguesia de Cacia . . . . .	30	Junta de Freguesia de Pias . . . . .	4.271
Junta de Freguesia de Campos . . . . .	100	Junta de Freguesia de Piedade . . . . .	497
Junta de Freguesia de Castanheira de Pera . . . . .	35	Junta de Freguesia de Poiares de Santo André . . . . .	897
Junta de Freguesia de Castro Daire . . . . .	1.064	Junta de Freguesia de Pombal . . . . .	149
Junta de Freguesia de Cedofeita . . . . .	13.324	Junta de Freguesia de Pombeiro da Beira . . . . .	30
Junta de Freguesia de Cercal do Alentejo — Santiago do Cacém . . . . .	12.863	Junta de Freguesia de Ponta Delgada — Flores . . . . .	24
Junta de Freguesia de Chafé . . . . .	249	Junta de Freguesia de Portuzelo . . . . .	899
Junta de Freguesia da Charneca . . . . .	1.028	Junta de Freguesia de Povoação . . . . .	299
Junta de Freguesia de Chouto . . . . .	166	Junta de Freguesia de Querença . . . . .	896
Junta de Freguesia de Comenda . . . . .	276	Junta de Freguesia de Raposa . . . . .	120
Junta de Freguesia de Corroios . . . . .	6.246	Junta de Freguesia de Rebordões . . . . .	182
Junta de Freguesia de Cortes do Meio . . . . .	308	Junta de Freguesia de Recardães . . . . .	232
Junta de Freguesia de Corval . . . . .	90	Junta de Freguesia de Refojos . . . . .	242
Junta de Freguesia de Covas . . . . .	168	Junta de Freguesia de Riachos . . . . .	1.160
Junta de Freguesia de Creixomil . . . . .	508	Junta de Freguesia de Rio de Moinhos — Borba . . . . .	180
Junta de Freguesia de Cuba . . . . .	179	Junta de Freguesia de Sagres . . . . .	90
Junta de Freguesia de Ega . . . . .	312	Junta de Freguesia de Sangalhos . . . . .	30
Junta de Freguesia de Ermesinde . . . . .	465	Junta de Freguesia de Santa Cruz das Flores . . . . .	430
Junta de Freguesia de Ervidel . . . . .	1.223	Junta de Freguesia de Santa Iria da Ribeira de Santarém . . . . .	306
Junta de Freguesia de Escalos de Cima . . . . .	60	Junta de Freguesia de Santa Maria do Castelo — Alcácer do Sal . . . . .	365
Junta de Freguesia de Escapães . . . . .	121	Junta de Freguesia de Santa Maria — Covilhã . . . . .	372
Junta de Freguesia de Esmoriz . . . . .	90	Junta de Freguesia de Santa Maria dos Olivais — Tomar . . . . .	255
Junta de Freguesia de Espírito Santo . . . . .	676	Junta de Freguesia de Santiago da Guarda . . . . .	100
Junta de Freguesia de Estreito . . . . .	163	Junta de Freguesia de Santo André das Tojeiras . . . . .	30
Junta de Freguesia de Evoramonte . . . . .	181	Junta de Freguesia de Santo Ildefonso . . . . .	21.149
Junta de Freguesia de Fajão . . . . .	70	Junta de Freguesia de São Bento do Ameixial . . . . .	30
Junta de Freguesia de Fajões . . . . .	105	Junta de Freguesia de São Bento do Cortiço . . . . .	60
Junta de Freguesia de Fermelã . . . . .	30	Junta de Freguesia de São Brás de Alportel . . . . .	2.274
Junta de Freguesia de Ferreiros de Tendais . . . . .	100	Junta de Freguesia de São Clemente . . . . .	239
Junta de Freguesia de Fradelos . . . . .	583	Junta de Freguesia de São Gregório — Arraiolos . . . . .	45
Junta de Freguesia de Garvão . . . . .	163	Junta de Freguesia de São João das Lampas . . . . .	775
Junta de Freguesia de Gavião . . . . .	924	Junta de Freguesia de São Jorge de Arroios . . . . .	1.222
Junta de Freguesia de Gião . . . . .	30	Junta de Freguesia de São José da Lamarosa . . . . .	993
Junta de Freguesia de Gomes Aires . . . . .	3.105	Junta de Freguesia de São Mamede — Fátima . . . . .	30
Junta de Freguesia de Graça . . . . .	215	Junta de Freguesia de São Mamede de Infesta . . . . .	1.801
Junta de Freguesia de Igreja Nova — Arraiolos . . . . .	110	Junta de Freguesia de São Miguel do Pinheiro . . . . .	120
Junta de Freguesia de Ladoeiro . . . . .	1.264	Junta de Freguesia de São Miguel — Vila Franca do Campo . . . . .	666
Junta de Freguesia de Lavre . . . . .	1.333	Junta de Freguesia de São Pedro — Faro . . . . .	212
Junta de Freguesia de Lordelo do Ouro . . . . .	5.867	Junta de Freguesia de São Pedro — Figueira da Foz . . . . .	316
Junta de Freguesia de Lourical do Campo . . . . .	117	Junta de Freguesia de São Sebastião — Ponta Delgada . . . . .	303
Junta de Freguesia de Mação . . . . .	4.546	Junta de Freguesia de São Sebastião dos Carros . . . . .	294
Junta de Freguesia de Maceda . . . . .	317	Junta de Freguesia de São Sebastião da Giesteira . . . . .	500
Junta de Freguesia de Macedo de Cavaleiros . . . . .	214	Junta de Freguesia de São Vicente Pigeiro . . . . .	90
Junta de Freguesia de Maceira . . . . .	55	Junta de Freguesia de Sarilhos Pequenos . . . . .	210
Junta de Freguesia de Maçussa . . . . .	201	Junta de Freguesia de Sarnadas de Ródão . . . . .	120
Junta de Freguesia de Maiorga . . . . .	223	Junta de Freguesia da Sé — Porto . . . . .	10.482
Junta de Freguesia de Marinhais . . . . .	285	Junta de Freguesia de Sendim . . . . .	90
Junta de Freguesia de Meimão . . . . .	70	Junta de Freguesia da Senhora da Graça de Padrões . . . . .	302
Junta de Freguesia de Mexilhoeira Grande . . . . .	2.574	Junta de Freguesia das Silveiras . . . . .	146
Junta de Freguesia de Miranda do Corvo . . . . .	262	Junta de Freguesia de Silves . . . . .	1.000
Junta de Freguesia de Mondim de Basto . . . . .	30	Junta de Freguesia de Soalheira . . . . .	93
Junta de Freguesia de Monsanto — Alcanena . . . . .	353	Junta de Freguesia de Sobreira Formosa . . . . .	75
Junta de Freguesia de Monsaraz . . . . .	3.346	Junta de Freguesia de Souto da Casa . . . . .	1.294
Junta de Freguesia de Monte Redondo . . . . .	237	Junta de Freguesia de Talhadas . . . . .	965
Junta de Freguesia de Moreira . . . . .	678	Junta de Freguesia de Tavadre . . . . .	6.916
Junta de Freguesia de Moreira do Rei — Fafe . . . . .	106	Junta de Freguesia de Tramaga — Ponte de Sor . . . . .	93
Junta de Freguesia de Mourão . . . . .	431	Junta de Freguesia de Travancinha . . . . .	260
Junta de Freguesia de São Tomé de Negrelos . . . . .	160	Junta de Freguesia do Troviscal . . . . .	123
Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Fátima . . . . .	350	Junta de Freguesia de Valada . . . . .	327

Entidade	Euros	Entidade	Euros
Junta de Freguesia de Vale de Água	108	Município de Caminha	37.180
Junta de Freguesia de Vale Vargo	946	Município de Campo Maior	42.902
Junta de Freguesia de Veiros — Estremoz	176	Município de Cantanhede	127.966
Junta de Freguesia de Venade	391	Município de Carrazeda de Ansiães	38.309
Junta de Freguesia de Vera Cruz — Portel	65	Município de Carregal do Sal	31.210
Junta de Freguesia de Vila de Lazarim	77	Município do Cartaxo	147.449
Junta de Freguesia de Vila Nova de São Bento	1.067	Município de Cascais	484.451
Junta de Freguesia de Vila Nova de São Pedro — Azambuja	368	Município de Castanheira de Pera	25.764
Junta de Freguesia de Vila de Rei	1.444	Município de Castelo Branco	135.409
Junta de Freguesia de Vila Ruiva	1.163	Município de Castelo de Paiva	85.876
Junta de Freguesia de Vila Viçosa	180	Município de Castelo de Vide	48.426
Junta de Freguesia de Vimieiro	156	Município de Castro Daire	46.537
Junta de Freguesia de Vinha Rainha	264	Município de Castro Marim	53.980
Junta de Turismo das Caldas do Moledo	2.078	Município de Castro Verde	72.971
Junta de Turismo da Costa do Estoril	1.088	Município de Celorico de Basto	67.251
Junta de Turismo da Curia	397	Município de Celorico de Beira	78.537
Junta de Turismo da Ericeira	204	Município da Chamusca	53.296
Junta de Turismo de Luso e Buçaco	331	Município de Chaves	168.939
Junta de Turismo de Monfortinho	60	Município de Cinfães	22.210
Município de Abrantes	184.613	Município de Coimbra	629.917
Município de Águeda	133.256	Município de Condeixa-a-Nova	59.057
Município de Aguiar da Beira	43.719	Município de Constância	29.699
Município do Alandroal	34.927	Município de Coruche	82.568
Município de Albergaria-a-Velha	59.715	Município do Corvo	14.237
Município de Albufeira	265.878	Município de Covilhã	216.267
Município de Alcácer do Sal	82.471	Município do Crato	42.292
Município de Alcanena	63.970	Município de Cuba	54.928
Município de Alcobaca	85.885	Município de Elvas	80.012
Município de Alcochete	72.396	Município do Entroncamento	99.084
Município de Alcoutim	43.661	Município de Espinho	119.085
Município de Alenquer	121.974	Município de Esposende	60.891
Município de Alfândega da Fé	39.171	Município de Estarreja	71.025
Município de Alijó	70.284	Município de Estremoz	40.722
Município de Aljezur	47.381	Município de Évora	262.695
Município de Aljustrel	31.098	Município de Fafe	66.625
Município de Almada	422.876	Município de Faro	185.738
Município de Almeida	36.188	Município de Felgueiras	92.574
Município de Almeirim	85.928	Município de Ferreira do Alentejo	55.066
Município de Almodôvar	71.426	Município de Ferreira do Zêzere	40.581
Município de Alpiarça	45.449	Município de Figueira de Castelo Rodrigo	23.732
Município de Alter do Chão	65.741	Município da Figueira da Foz	269.698
Município de Alvaiázere	34.491	Município de Figueiró dos Vinhos	26.980
Município de Alvão	27.859	Município de Fornos de Algodres	35.366
Município da Amadora	384.226	Município de Freixo de Espada à Cinta	44.205
Município de Amarante	105.248	Município de Fronteira	26.959
Município de Amares	14.526	Município do Fundão	121.388
Município de Anadia	79.193	Município do Gavião	33.897
Município de Angra do Heroísmo	105.591	Município de Góis	42.498
Município de Ansião	32.740	Município de Golegã	20.598
Município de Arcos de Valdevez	46.388	Município de Gondomar	252.162
Município de Arganil	69.919	Município de Gouveia	55.779
Município de Armamar	25.129	Município de Grândola	105.006
Município de Arouca	58.677	Município da Guarda	142.357
Município de Arraiolos	45.635	Município de Guimarães	231.749
Município de Arronches	31.083	Município da Horta	191.955
Município de Arruda dos Vinhos	153.325	Município de Idanha-a-Nova	64.448
Município de Aveiro	167.105	Município de Ílhavo	127.701
Município de Avis	44.043	Município da Lagoa	129.124
Município de Azambuja	73.567	Município da Lagoa — Açores	70.800
Município de Baião	89.792	Município de Lagos	169.904
Município de Barcelos	145.131	Município de Lajes das Flores	33.963
Município de Barrancos	19.868	Município de Lajes do Pico	27.231
Município do Barreiro	288.719	Município de Lamego	85.631
Município de Batalha	16.524	Município de Leiria	252.141
Município de Beja	157.694	Município de Lisboa — Departamento de Gestão de Recursos Humanos	2.688.956
Município de Belmonte	31.316	Município de Loulé	278.600
Município de Benavente	136.746	Município de Loures	458.409
Município do Bombarral	61.340	Município de Lourinhã	97.030
Município de Borba	70.319	Município da Lousã	193.733
Município de Boticas	30.455	Município da Lousada	45.063
Município de Braga	251.371	Município de Mação	79.232
Município de Bragança	218.041	Município de Macedo dos Cavaleiros	69.209
Município de Cabeceiras de Basto	42.712	Município da Madalena	80.142
Município do Cadaval	68.686	Município de Mafra	207.266
Município das Caldas da Rainha	153.754	Município da Maia	311.089
Município de Calheta — São Jorge	57.610		

Entidade	Euros	Entidade	Euros
Município de Mangualde	111.612	Município de Povoação	34.054
Município de Manteigas	24.825	Município da Praia da Vitória	68.819
Município de Marco de Canaveses	78.921	Município de Proença-a-Nova	50.602
Município da Marinha Grande	53.963	Município do Redondo	45.189
Município de Marvão	31.974	Município de Reguengos de Monsaraz	48.522
Município de Matosinhos	461.992	Município de Resende	50.451
Município da Mealhada	81.114	Município de Ribeira Grande	128.317
Município de Meda	37.960	Município de Ribeira de Pena	24.561
Município de Melgaço	53.504	Município de Rio Maior	94.987
Município de Mértola	89.646	Município de Sabrosa	40.437
Município de Mesão Frio	49.147	Município do Sabugal	48.843
Município de Mira	75.147	Município de Salvaterra de Magos	61.589
Município de Miranda do Corvo	35.643	Município de Santa Comba Dão	56.242
Município de Miranda do Douro	65.733	Município de Santa Cruz das Flores	22.898
Município de Mirandela	142.544	Município de Santa Cruz da Graciosa	18.727
Município de Mogadouro	51.011	Município de Santa Maria da Feira	214.433
Município de Moimenta da Beira	40.849	Município de Santa Marta de Penaguião	34.578
Município da Moita	317.514	Município de Santarém	234.924
Município de Monção	43.017	Município de Santiago do Cacém	159.719
Município de Monchique	47.497	Município de Santo Tirso	82.005
Município de Mondim de Basto	41.546	Município de São Brás de Alportel	24.761
Município de Monforte	55.488	Município de São João da Madeira	89.920
Município de Montalegre	35.060	Município de São João da Pesqueira	14.435
Município de Montemor-o-Novo	145.090	Município de São Pedro do Sul	92.840
Município de Montemor-o-Velho	69.562	Município de São Roque do Pico	59.208
Município de Montijo	193.996	Município de Sardoal	43.968
Município de Mora	35.864	Município de Sátão	32.071
Município de Mortágua	27.292	Município de Seia	110.281
Município de Moura	71.400	Município do Seixal	325.126
Município de Mourão	36.939	Município de Sernancelhe	29.166
Município de Murça	34.294	Município de Serpa	72.994
Município de Murtosa	107.194	Município de Sertã	44.891
Município de Nazaré	117.280	Município de Sesimbra	194.202
Município de Nelas	98.115	Município de Setúbal	468.275
Município de Nisa	91.717	Município de Sever do Vouga	61.422
Município de Nordeste	32.607	Município de Silves	136.112
Município de Óbidos	60.156	Município de Sines	104.504
Município de Odemira	164.454	Município de Sintra	739.632
Município de Odivelas	288.055	Município de Sobral de Monte Agraço	54.247
Município de Oeiras	481.411	Município de Soure	80.644
Município de Oleiros	46.071	Município de Sousel	22.271
Município de Olhão	102.475	Município de Tábua	73.211
Município de Oliveira de Azeméis	174.187	Município de Tabuaço	28.127
Município de Oliveira do Bairro	48.211	Município de Tarouca	42.941
Município de Oliveira de Frades	44.554	Município de Tavira	100.500
Município de Oliveira do Hospital	58.692	Município de Terras de Bouro	51.171
Município de Ourém	102.937	Município de Tomar	150.769
Município de Ourique	66.852	Município de Tondela	75.019
Município de Ovar	111.033	Município de Torre de Moncorvo	64.028
Município de Paços de Ferreira	41.551	Município de Torres Novas	184.379
Município de Palmela	271.132	Município de Torres Vedras	264.801
Município de Pampilhosa da Serra	22.439	Município de Trancoso	31.224
Município de Paredes	89.943	Município da Trofa	34.508
Município de Paredes de Coura	21.135	Município de Vagos	37.341
Município de Pedrógão Grande	21.886	Município de Vale de Cambra	53.809
Município de Penacova	47.879	Município de Valença	43.329
Município de Penafiel	170.158	Município de Valongo	253.933
Município de Penalva do Castelo	57.968	Município de Valpaços	49.179
Município de Penamacor	22.734	Município de Velas	32.297
Município de Penedono	52.569	Município de Vendas Novas	39.260
Município de Penela	42.948	Município de Viana do Alentejo	57.830
Município de Peniche	100.282	Município de Viana do Castelo	154.297
Município de Peso da Régua	56.582	Município de Vidigueira	53.885
Município de Pinhel	42.702	Município de Vieira do Minho	21.064
Município do Pombal	144.632	Município de Vila do Bispo	54.900
Município de Ponta Delgada	331.256	Município de Vila do Conde	214.611
Município de Ponte da Barca	54.206	Município de Vila Flor	66.034
Município de Ponte de Lima	63.949	Município de Vila Franca do Campo	76.413
Município de Ponte de Sor	73.678	Município de Vila Franca de Xira	232.018
Município de Portalegre	129.121	Município de Vila Nova de Barquinha	42.091
Município de Portel	57.405	Município de Vila Nova de Cerveira	38.692
Município de Portimão	229.751	Município de Vila Nova de Famalicão	193.209
Município do Porto	1.086.014	Município de Vila Nova de Foz Coa	27.944
Município de Porto de Mós	66.089	Município de Vila Nova de Gaia	354.271
Município da Póvoa do Lanhoso	31.560	Município de Vila Nova de Paiva	19.231
Município da Póvoa de Varzim	294.639	Município de Vila Nova de Poiares	72.803

Entidade	Euros
Município de Vila do Porto	104.836
Município de Vila Pouca de Aguiar	60.088
Município de Vila Real	103.952
Município de Vila Real de Santo António	94.695
Município de Vila de Rei	26.282
Município de Vila Velha de Ródão	15.749
Município de Vila Verde	102.595
Município de Vila Viçosa	73.239
Município de Vimioso	44.875
Município de Vinhais	83.407
Município de Viseu	210.693
Município de Vizela	31.468
Município de Vouzela	56.534
Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa	198.492
Serviço Intermunicipalizado de Gestão de Resíduos do Grande Porto	31.625
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Santo Tirso	555
Serviços Municipalizados de Água e Eletricidade e Saneamento de Valongo	12.742
Serviços Municipalizados de Água de Mirandela	12.373
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Águeda	20.955
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Alameda	155.200
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal das Caldas da Rainha	31.020
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Leiria	59.334
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures	401.487
Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Matosinhos	30.436
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Município do Montijo	17.970
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	143.847
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento do Porto	575
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra	157.771
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Vila Franca de Xira	56.751
Serviços Municipalizados de Águas e Transportes da Câmara Municipal de Portalegre	41.634
Serviços Municipalizados de Águas e Eletricidade da Câmara Municipal de Tomar	20.070
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Ovar	25.715
Serviços Municipalizados de Albergaria-a-Velha	9.406
Serviços Municipalizados de Alcobaça	51.788
Serviços Municipalizados de Anadia	19.736
Serviços Municipalizados de Angra do Heroísmo	106.290
Serviços Municipalizados de Aveiro	86.190
Serviços Municipalizados de Braga	81
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	45.642
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal Concelho Nazaré	11.820
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Guarda	25.565
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche	22.970
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	5.113
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Torres Vedras	95.916
Serviços Municipalizados de Castelo Branco	38.214
Serviços Municipalizados de Eletricidade, Águas e Saneamento da Câmara Municipal da Maia	54.043
Serviços Municipalizados de Ponta Delgada	103.440
Serviços Municipalizados de Saneamento Básico de Viana do Castelo	73.892
Serviços Municipalizados de Santarém	16.945
Serviços Municipalizados dos Transportes Coletivos do Barreiro	52.040
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	174.108
Serviços Municipalizados de Viseu	85.211
Vale-e-Mar — Comunidade Urbana	60

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 44/2012

de 13 de fevereiro

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de dezembro, e (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, em matéria de disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário, impõe aos Estados membros o aperfeiçoamento dos controlos periódicos, em estrada e nas instalações das empresas, relativamente ao cumprimento das regras sobre tempos de condução, pausas e períodos de repouso dos condutores, bem como sobre a instalação e uso dos aparelhos de controlo.

Nesse sentido, foi publicado o Decreto-Lei n.º 169/2009, de 31 de julho, que institui o regime contraordenacional aplicável ao incumprimento das regras relativas à instalação e uso do tacógrafo, estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 24 de setembro, e pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, dando execução ao disposto no artigo 19.º deste Regulamento, na parte relativa às condições de uso do tacógrafo.

Por sua vez a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, alterada pelas Diretivas n.ºs 2009/4/CE, da Comissão, de 23 de janeiro, e 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das normas respeitantes aos tempos de condução, pausas e tempos de repouso e ao controlo da utilização de tacógrafos, na atividade de transporte rodoviário, constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março.

A Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e a Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, que a transpõem, determinam respetivamente nos artigos 9.º e 7.º a adoção pelos Estados membros de um sistema de classificação dos riscos, no que respeita às empresas, determinado em função do número e da gravidade das infrações por elas cometidas, em violação das disposições dos citados regulamentos comunitários.

O anexo III da mencionada Diretiva, entretanto alterado pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro, contém orientações sobre a tipologia comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

A presente portaria visa regulamentar o mencionado artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, no sentido de estabelecer um sistema de classificação de riscos, que deverá determinar o grau de risco das empresas, tendo em consideração o número e a gravidade das infrações cometidas pelas empresas, de acordo com a regulamentação comunitária sobre a matéria.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Economia e do Emprego, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 27/2010, de 30 de agosto, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente portaria estabelece o sistema de classificação de riscos das empresas sujeitas às disposições sociais constantes do Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, e do Regulamento (CE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de dezembro, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O sistema de classificação de riscos a que se refere a presente portaria aplica-se a todas as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, mencionado no artigo 1.º desta portaria.

### Artigo 3.º

#### Sistema de classificação de riscos

1. O grau de risco das empresas é calculado sobre um período que inclui o ano em curso e os dois anos anteriores, usando a seguinte fórmula:

$$R = \frac{\sum (I \times G \times T)}{C}$$

Em que,

*R* é o grau de risco da empresa  
*I* é o número de infrações verificadas  
*G* o grau de gravidade das infrações  
*T* a modulação do fator tempo  
*C* o número veículos controlados

As infrações a ter em conta na determinação do valor *I* são as constantes do anexo 1.

Para determinar o cálculo do valor de risco o valor *I* abrange igualmente as infrações verificadas no decurso de ação de controlo efetuado na estrada e já sancionadas no estrangeiro.

O valor *G* é calculado do seguinte modo:

- 40 para as infrações muito graves;
- 10 para as infrações graves;
- 1 para as infrações leves.

O valor *T* é considerado da seguinte forma:

- 3 para o ano em curso;
- 2 para o ano anterior;
- 1 para o ano precedente ao ano anterior.

O número de veículos controlados e considerados em *C* é o número total de controlos incluindo aqueles em que nenhuma infração é verificada. O valor *C* é composto:

- pelo número de veículos controlados em estrada, e
- pelo número de dias de trabalho controlados por empresa dividido por 28.

2. O risco da empresa, em função do resultado da aplicação da fórmula a que se refere o número anterior, classifica-se da seguinte forma:

- a) Se o grau de risco *R* for inferior ou igual a 0,1, a empresa é classificada como empresa sem risco;
- b) Se o grau de risco *R* for superior a 0,1, mas inferior ou igual a 10, a empresa é classificada como empresa de baixo risco;
- c) Se o grau de risco *R* for superior a 10, mas inferior ou igual a 20, a empresa é classificada como empresa de risco moderado;
- d) Se o grau de risco *R* for superior a 20, a empresa é classificada como empresa de alto risco.

3. As empresas classificadas de alto risco serão objeto de ações de controlo frequentes.

4. O anexo 1, que faz parte integrante da presente portaria, estabelece a lista das infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85.

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor primeiro dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 9 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Economia e do Emprego, *Álvaro Santos Pereira*, em 8 de fevereiro de 2012.

#### ANEXO I

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º da Diretiva n.º 2006/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, alterada pela Diretiva n.º 2009/5/CE, da Comissão, de 30 de janeiro de 2009, o quadro seguinte contém orientações sobre uma gama comum de infrações aos Regulamentos (CE) n.º 561/2006 e (CEE) n.º 3821/85, divididas por categorias segundo a respetiva gravidade.

### 1. Grupos de infrações ao Regulamento (CE) n.º 561/2006

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
<b>A</b>		<b>Tripulação</b>			
A1	Artigo 5.º, n.º 1	Desrespeito da idade mínima dos condutores		X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
<b>B</b>	<b>Tempos de condução</b>				
B1	Artigo 6.º, n.º 1	O período diário de condução de 9h foi excedido, sem autorização para ser alargado a 10h	9h<...<10 h		X
B2			10 h<...<11 h		X
B3			11 h<...	X	
B4		O período diário de condução alargado a 10h mediante autorização foi excedido	10 h<...<11 h		X
B5			11 h<...<12 h		X
B6			12 h<...	X	
B7	Artigo 6.º, n.º 2	O tempo semanal de condução foi excedido	56 h<...<60 h		X
B8			60 h≤...<70 h		X
B9			70 h<...	X	
B10	Artigo 6.º n.º 3	O tempo de condução total acumulado em duas semanas consecutivas foi excedido	90 h<...<100 h		X
B11			100 h<...<112 h 30		X
B12			112 h 30<...	X	
<b>C</b>	<b>Pausas</b>				
C1	Artigo 7.º	O período de condução ininterrupta foi excedido	4 h 30<...<5 h		X
C2			5 h<...<6 h		X
C3			6 h<...	X	
<b>D</b>	<b>Períodos de repouso</b>				
D1	Artigo 8.º, n.º 2	Insuficiente período de repouso diário (menos de 11h), sem autorização para ser reduzido	10 h<...<11 h		X
D2			8 h 30<...<10 h		X
D3			...<8 h 30	X	
D4		Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h), com autorização para ser reduzido	8h<...<9 h		X
D5			7 h<...<8 h		X
D6			...<7 h	X	
D7	Insuficiente período de repouso diário descontínuo (menos de 3h+9h)	3h+[8h<...<9h]		X	
D8		3h+[7h<...<8h]		X	
D9		3h+[...<7h]	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Grau de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
D10	Artigo 8.º, n.º 5	Insuficiente período de repouso diário (menos de 9h) com tripulação múltipla	8h<...<9 h		X
D11			7 h<...<8 h		X
D12			...<7 h	X	
D13	Artigo 8.º, n.º 6	Insuficiente período de repouso semanal reduzido (menos de 24h)	22 h<...<24 h		X
D14			20 h<...<22 h		X
D15			...<20 h	X	
D16		Insuficiente período de repouso semanal (menos de 45h), sem autorização para ser reduzido	42 h<...<45 h		X
D17			36 h<...<42 h		X
D18			...<36 h	X	
<b>E</b>	<b>Tipos de remuneração</b>				
E1	Artigo 10.º, n.º 1	Associação da remuneração às distâncias percorridas ou ao volume das mercadorias transportadas	X		

(\*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/CL = contraordenação leve

## 2. Grupos de infrações ao Regulamento (CEE) n.º 3821/85

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
<b>F</b>	<b>Instalação de aparelho de controlo</b>				
F1	Artigo 3.º, n.º 1	Não foi instalado nem é utilizado aparelho de controlo de tipo homologado	X		
<b>G</b>	<b>Utilização de aparelho de controlo, cartão de condutor ou folha de registo</b>				
G1	Artigo 13º	Funcionamento incorreto do aparelho de controlo (por exemplo: inspeção, calibragem e selagem inadequadas)	X		
G2		Utilização incorreta do aparelho de controlo (cartão de condutor inválido, abuso deliberado, etc.)	X		
G3	Artigo 14.º, n.º 1	Folhas de registo em número insuficiente		X	
G4		Modelo de folhas de registo não homologado		X	
G5		Papel de impressão em quantidade insuficiente			X
G6	Artigo 14.º, n.º 2	A empresa não conserva folhas de registo, impressões ou dados descarregados	X		
G7	Artigo 14.º, n.º 4	O condutor é titular de mais de um cartão de condutor válido	X		
G8	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de um cartão de condutor que não é o cartão válido do condutor	X		
G9	Artigo 14.º, n.º 4	Utilização de cartão de condutor defeituoso ou expirado	X		
G10	Artigo 14.º, n.º 5	Os dados registados não foram mantidos em memória e disponibilizados durante pelo menos 365 dias	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
G11	Artigo 15.º, n.º 1	Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados mas dados legíveis			X
G12		Folhas de registo ou cartões de condutor sujos ou danificados e dados ilegíveis	X		
G13		Perante danificação, mau funcionamento, extravio, furto ou roubo do cartão de condutor, a sua substituição não foi pedida no prazo de sete dias		X	
G14	Artigo 15.º, n.º 2	Utilização incorreta de folhas de registo ou cartões de condutor	X		
G15		Retirada não autorizada de folhas ou cartões de condutor, com impacto no registo de dados importantes	X		
G16		Retirada não autorizada de folhas ou cartão de condutor, sem impacto nos dados registados			X
G17		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, mas sem perda de dados			X
G18		Folha de registo ou cartão de condutor utilizados por período mais longo do que o previsto, com perda de dados	X		
G19		Não utilização da inscrição manual quando obrigatória	X		
G20		Não utilização da folha correta ou não inserção do cartão de condutor na ranhura certa (em situação de tripulação múltipla)	X		
G21	Artigo 15.º, n.º 3	A marcação horária na folha não concorda com a hora legal do país onde o veículo foi matriculado		X	
G22		Acionamento incorreto de dispositivo de comutação	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
<b>H</b>	<b>Indicações a fornecer</b>				
H1	Artigo 15.º, n.º 5	Apelido não anotado na folha de registo	X		
H2		Nome próprio não anotado na folha de registo	X		
H3		Datas de início e de fim da utilização da folha não anotadas		X	
H4		Lugares de início e de fim da utilização da folha não anotados			X
H5		Número da placa de matrícula do veículo não anotado na folha de registo			X
H6		Leitura do conta-quilómetros (início) não anotada na folha de registo		X	
H7		Leitura do conta-quilómetros (fim) não anotada na folha de registo			X
H8		Hora de (eventual) mudança de veículo não anotada na folha de registo			X
H9	Artigo 15.º, n.º 5A	Símbolo do país não inserido no aparelho de controlo			X
<b>I</b>	<b>Apresentação de elementos informativos</b>				
I1	Artigo 15.º, n.º 7	Recusa de sujeição a controlo	X		

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
I2	Artigo 15.º, n.º 7	Incapacidade de apresentar registos do dia em curso	X		
I3		Incapacidade de apresentar registos dos 28 dias anteriores	X		
I4		Incapacidade de apresentar registos do cartão de condutor, se o possuir	X		
I5		Incapacidade de apresentar registos manuais e impressões, efetuados durante a semana em curso e nos 28 dias anteriores	X		
I6		Incapacidade de apresentar o cartão de condutor	X		
I7		Incapacidade de apresentar impressões efetuadas durante a semana em curso e nos 28 dias anteriores	X		
<b>J</b>	<b>Fraude</b>				
J1	Artigo 15.º, n.º 8	Falsificação, supressão ou destruição dos dados constantes das folhas de registo ou armazenados no aparelho de controlo ou no cartão de condutor e dos documentos impressos pelo aparelho de controlo	X		
J2		Manipulações do aparelho de controlo, das folhas de registo ou do cartão de condutor que possam resultar na falsificação de dados e/ou impressões	X		
J3		Presença no veículo de dispositivo de manipulação que possa ser utilizado para falsificar dados e/ou impressões (interruptor/cabo, etc.)	X		
<b>K</b>	<b>Avaria</b>				
K1	Artigo 16.º, n.º 1	Não reparada por instaladores ou oficinas aprovadas	X		
K2		Não reparada no percurso		X	

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
<b>L</b>	<b>Inscrição manual em documentos impressos</b>				
L1	Artigo 16.º, n.º 2	Condutor não anotou todas as indicações relativas aos grupos de tempo que não são registados durante o período de avaria ou funcionamento defeituoso do aparelho	X		
L2		Número do cartão de condutor e/ou nome e/ou número da licença de condução não anotados numa folha ad hoc	X		
L3		Assinatura não aposta na folha ad hoc		X	
L4	Artigo 16.º, n.º 3	Perda, furto ou roubo do cartão de condutor não comunicados formalmente às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorreram	X		

(\*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/COL = contraordenação leve»

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 45/2012

de 13 de fevereiro

No Programa do XIX Governo Constitucional institui-se uma política de desenvolvimento de uma nova geração de Medidas Ativas de Emprego, nomeadamente através da promoção da formação profissional. Esta política integra-se no modelo de flexissegurança, que visa conciliar a segurança dos trabalhadores com a flexibilidade necessária às dinâmicas do mercado.

Em sede de Concertação Social, o Governo e os Parceiros Sociais têm valorizado a implementação de medidas que potenciem a contratação de desempregados e proporcionem o aumento dos respetivos níveis de empregabilidade. Nessa medida, o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego definiu as linhas gerais de uma medida de apoio à contratação de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego, que possibilite o aumento da sua empregabilidade.

Assim, a presente portaria procede à criação de uma medida que, através da concessão de um apoio financeiro, visa estimular a contratação e a formação profissional de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego.

Concomitantemente, com esta medida incentiva-se a cooperação entre as entidades empregadoras e os centros de emprego.

A aplicação da presente portaria deverá, ainda, ser objeto de avaliação a efetuar até agosto de 2012.

Foram consultados os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria cria a Medida Estímulo 2012, de ora em diante designada «Estímulo 2012», que consiste na

concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos, com a obrigação de proporcionar formação profissional.

#### Artigo 2.º

##### Requisitos da entidade empregadora

1 — Pode candidatar-se ao Estímulo 2012, a pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- Estar regularmente constituída e registada;
- Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- Ter ao seu serviço cinco ou mais trabalhadores;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;
- Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

2 — O disposto na alínea *c*) do n.º 1 não é aplicável caso a formação profissional seja realizada por entidade formadora certificada, na modalidade prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º

3 — A observância dos requisitos previstos no n.º 1 é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.

#### Artigo 3.º

##### Requisitos de atribuição

1 — São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, com desempregado inscrito em centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos;
- A criação líquida de emprego.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1, o contrato de trabalho pode ser celebrado a termo resolutivo certo, por prazo igual ou superior a seis meses, designadamente ao abrigo da parte final da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho.

3 — Considera-se que há criação líquida de emprego quando:

*a*) A entidade empregadora registar um número total de trabalhadores igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, acrescida do número de trabalhadores abrangidos pelo Estímulo 2012;

*b*) A partir da contratação e pelo menos durante o período de duração do apoio financeiro, a entidade empregadora registar, com periodicidade mensal, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores registados à data da apresentação da candidatura.

4 — Em caso de mais do que uma candidatura da mesma entidade empregadora são contabilizados no número total de trabalhadores, referido na alínea *a*) do número anterior, os trabalhadores anteriormente apoiados, ainda que os respetivos contratos já tenham cessado.

5 — Cada entidade empregadora não pode contratar mais de 20 trabalhadores ao abrigo do Estímulo 2012.

#### Artigo 4.º

##### Formação profissional

1 — A entidade empregadora obriga-se a proporcionar formação profissional ajustada às competências do posto de trabalho numa das seguintes modalidades:

*a*) Formação em contexto de trabalho, pelo período mínimo de seis meses, mediante acompanhamento de um tutor designado pela entidade empregadora;

*b*) Formação em entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas e realizada durante o período normal de trabalho.

2 — No termo da formação, a entidade empregadora deve entregar ao IEFP, I. P., o relatório de formação elaborado pelo tutor em conformidade com o modelo definido mediante regulamento específico, ou a cópia do certificado de formação emitido pela entidade formadora certificada, consoante o caso.

#### Artigo 5.º

##### Apoio financeiro

1 — A entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do Estímulo 2012 tem direito a um apoio financeiro correspondente a 50 % da retribuição mensal do trabalhador.

2 — O apoio financeiro corresponde a 60 % da retribuição mensal do trabalhador nos seguintes casos:

*a*) Celebração de contrato de trabalho sem termo;  
*b*) Celebração de contrato de trabalho com desempregado que se encontre numa das seguintes situações:

*i*) Beneficiário do rendimento social de inserção;  
*ii*) Idade igual ou inferior a 25 anos;  
*iii*) Pessoa com deficiência ou incapacidade;  
*iv*) Trabalhadora com um nível de habilitações inferior ao 3.º ciclo do ensino básico;

*v*) Inscrição no centro de emprego há pelo menos 12 meses consecutivos.

3 — O apoio previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não pode ultrapassar o montante de um indexante dos apoios sociais (IAS) por mês, durante o período máximo de seis meses.

#### Artigo 6.º

##### Procedimento

1 — Para efeitos de obtenção do apoio, a entidade empregadora indica no portal NetEmprego do IEFP, I. P., em [www.netemprego.pt](http://www.netemprego.pt), a oferta de emprego, a intenção de beneficiar do apoio e a modalidade de formação profissional a proporcionar ao trabalhador.

2 — Após a validação da oferta de emprego pelo IEFP, I. P., o centro de emprego deve indicar à entidade empregadora desempregados que reúnem os requisitos necessários ao preenchimento da mesma.

3 — No prazo de cinco dias a contar da celebração do contrato de trabalho, em conformidade com o disposto na presente portaria, a entidade empregadora apresenta ao IEFP, I. P., em formulário próprio, a candidatura ao Estímulo 2012, devendo juntar cópia do contrato de trabalho.

4 — No prazo de 15 dias contados da apresentação da candidatura, o IEFP, I. P., verificado o cumprimento dos requisitos do Estímulo 2012, notifica a decisão à entidade empregadora.

#### Artigo 7.º

##### Pagamento do apoio financeiro

1 — O pagamento do apoio financeiro é efetuado da seguinte forma:

*a*) A primeira prestação, correspondente a um IAS, é paga no mês seguinte à notificação da decisão referida no n.º 4 do artigo 6.º;

*b*) A segunda prestação, correspondente a dois IAS, é paga até ao termo do 3.º mês de execução do contrato de trabalho;

*c*) A terceira prestação, no montante remanescente, é paga a partir do 6.º mês de execução do contrato de trabalho, nos termos do n.º 3.

2 — O pagamento das prestações fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do Estímulo 2012.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, a entidade empregadora entrega o relatório de formação ou a cópia do certificado de formação previsto no n.º 2 do artigo 4.º, devendo o apoio financeiro ser pago nos 10 dias seguintes.

#### Artigo 8.º

##### Restituição

1 — A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:

*a*) Despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito, efetuado durante o período de aplicação do Estímulo 2012;

*b*) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º

2 — A entidade empregadora deve ainda restituir parcialmente o apoio financeiro recebido nas seguintes situações:

- a) Incumprimento do requisito de criação líquida de emprego em dois meses, seguidos ou interpolados;
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por mútuo acordo com a entidade empregadora durante a atribuição do apoio financeiro.

3 — O IEFP, I. P., deve notificar a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro, indicando a data em que se considera ter deixado de existir fundamento para a respetiva atribuição, com a consequente obrigação de restituição dos montantes recebidos a partir desse momento.

4 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal.

#### Artigo 9.º

##### Regime especial de projetos de interesse estratégico

O regime jurídico previsto na presente portaria é aplicável a entidade empregadora que apresente investimento considerado de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, e que como tal seja reconhecido, a título excecional, por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, com as seguintes especificidades:

- a) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o contrato de trabalho deve ter duração igual ou superior a 18 meses;
- b) Não é aplicável o limite previsto no n.º 5 do artigo 3.º;
- c) O apoio financeiro previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º não pode ultrapassar um IAS por mês, durante o período máximo de nove meses.

#### Artigo 10.º

##### Outros apoios

1 — O apoio financeiro previsto na presente portaria pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente portaria não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

#### Artigo 11.º

##### Financiamento comunitário

O Estímulo 2012 inclui financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

#### Artigo 12.º

##### Acompanhamento e regulamentação

1 — O IEFP, I. P., é responsável pela execução do Estímulo 2012, em articulação com o Instituto de Informática, I. P.

2 — O IEFP, I. P., elabora o regulamento específico aplicável ao Estímulo 2012.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 9 de fevereiro de 2012.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 33/2012

de 13 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde.

Na nova estrutura orgânica, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, mantém sua vocação de instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por estes tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos e reforça as suas competências de fiscalização e inspecção, de carácter regular, com a centralização destas competências antes dispersas em diferentes entidades, e alarga o seu âmbito de actuação ao nível da auditoria, que passa a incluir também a prestação de serviços regulares de auditoria interna a todas as instituições, serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério ou por estes tutelados.

Esta nova realidade institucional implica uma aposta num elevado grau de profissionalismo sustentado na autonomia técnica dos inspectores e ancorado em técnicas e procedimentos metodológicos que, para além de constituírem uma garantia de melhor desempenho, permitem também uma gestão mais criteriosa e optimizada dos recursos disponíveis.

A Inspecção-Geral das Actividades em Saúde mantém um modelo orgânico misto que se caracteriza pela flexi-

bilidade e participação, prevendo-se a criação de unidades flexíveis e desenvolvendo-se a actividade operacional no âmbito de uma estrutura matricial dependente do órgão máximo de direcção, ao qual incumbe constituir as equipas multidisciplinares de projecto, por forma a reforçar a eficiência do serviço no cumprimento da sua missão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Natureza

A Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, abreviadamente designada por IGAS, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

#### Artigo 2.º

##### Missão e atribuições

1 — A IGAS tem por missão auditar, inspeccionar, fiscalizar e desenvolver a acção disciplinar no sector da saúde, com vista a assegurar o cumprimento da lei e elevados níveis técnicos de actuação em todos os domínios da actividade e da prestação dos cuidados de saúde desenvolvidos quer pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério da Saúde, adiante abreviadamente designado por MS, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos.

2 — A IGAS prossegue as seguintes atribuições:

*a*) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como a qualidade dos serviços prestados, por qualquer entidade ou profissional, no domínio das actividades em saúde, através da realização de acções de auditoria, inspecção e fiscalização;

*b*) Actuar no âmbito do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, no que respeita às instituições e serviços integrados no MS ou sob sua tutela, e garantir a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos, de acordo com os objectivos definidos pelo Governo, bem como a correcta utilização pelas entidades privadas de fundos públicos de que tenham beneficiado;

*c*) Realizar auditorias aos serviços, estabelecimentos e organismos integrados no MS, ou por este tutelados, e assegurar os respectivos serviços regulares de auditoria interna, designadamente de âmbito organizacional e financeiro, bem como os serviços regulares de inspecção ao nível da segurança e qualidade, em articulação com a Direcção-Geral da Saúde (DGS);

*d*) Apoiar, quando solicitado, a DGS na prossecução das suas atribuições em matéria de inspecção e implementação de medidas de controlo ao cumprimento dos padrões de qualidade e segurança das actividades relativas à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana;

*e*) Realizar acções de fiscalização às unidades de prestação de cuidados de saúde do sector privado e social, na área das dependências e comportamentos aditivos;

*f*) Desenvolver, nos termos legais, a acção disciplinar em relação aos serviços, estabelecimentos e organismos integrados no MS, ou por este tutelados;

*g*) Realizar acções de prevenção e detecção de situações de corrupção e de fraude, promovendo os procedimentos adequados;

*h*) Colaborar com organismos nacionais e internacionais em matérias das atribuições das inspecções-gerais.

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do número anterior, é atribuída à IGAS a instrução de processos disciplinares em que os arguidos sejam trabalhadores que exercem funções em qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público e que sejam, ou tenham sido há menos de cinco anos, titulares de cargo de direcção superior ou membros dos órgãos máximos de gestão dos serviços e organismos do MS ou tutelados pelo Ministro da Saúde, independentemente da respectiva natureza jurídica.

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

A IGAS é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por dois subinspectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

#### Artigo 4.º

##### Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao inspector-geral:

*a*) Ordenar e decidir a realização das inspecções temáticas, normativas e à qualidade, bem como auditorias aos sistemas de gestão, financeiras, ao desempenho organizacional e técnicas, acções de fiscalização, verificação ou acompanhamento e outras não tipificadas destinadas à prevenção e detecção da corrupção e da fraude;

*b*) Determinar, na sequência das acções desenvolvidas, as recomendações preventivas e correctivas adequadas à adopção de medidas destinadas à melhoria da estrutura, organização e funcionamento do sistema de controlo interno na área da saúde, tendentes a assegurar ou restabelecer a legalidade dos actos, o bom desempenho e a boa gestão administrativa e financeira, acompanhando a respectiva implementação e evolução;

*c*) Determinar, quando em consequência das acções da IGAS relativamente aos estabelecimentos e serviços privados de saúde resultar perigo grave para a saúde das pessoas, as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação;

*d*) Determinar a realização de acções de fiscalização e de investigação e a instauração e instrução de processos de contra-ordenação cuja competência seja legalmente atribuída à IGAS, bem como aplicar as respectivas sanções;

*e*) Instaurar e decidir processos de averiguações, de inquérito e disciplinares, bem como propor a realização de sindicâncias;

*f*) Avocar, quando tal se justifique, os processos de natureza disciplinar em curso em quaisquer instituições ou serviços dependentes ou sob a superintendência do Ministro da Saúde;

*g*) Nomear instrutores de processos de natureza disciplinar por si instaurados ou decididos, de entre pessoal de instituições ou serviços do MS ou integrados no Serviço Nacional de Saúde;

*h*) Determinar a suspensão preventiva de trabalhadores que actuaram no exercício de funções públicas, no âmbito de processos disciplinares, submetendo-a a ratificação da entidade competente;

*i)* Aplicar as penas disciplinares referidas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas nos processos instruídos ou decididos pela IGAS;

*j)* Submeter a despacho ministerial os processos disciplinares referidos no n.º 3 do artigo 2.º;

*l)* Designar peritos e técnicos especializados, quando a actuação da IGAS carecer de especiais conhecimentos técnicos ou científicos, podendo integrá-los em equipas de projecto ou em outras acções;

*m)* Emitir orientações técnicas e promover acções de sensibilização, informação e formação sobre as normas em vigor no MS.

2 — Os subinspectores-gerais exercem as competências que neles sejam delegadas ou subdelegadas pelo inspector-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

#### Artigo 5.º

##### Garantia do exercício da actividade de inspecção

Sem prejuízo das garantias gerais do exercício da actividade de inspecção, os dirigentes e pessoal de inspecção da IGAS podem requisitar, para consulta ou junção aos autos, processos ou documentos, designadamente os existentes nos arquivos clínicos das instituições e serviços.

#### Artigo 6.º

##### Designação de peritos e técnicos especializados

Sempre que, na prossecução das actividades da IGAS, sejam exigidos especiais conhecimentos técnicos ou científicos, poderão ser designadas, para o efeito, por despacho do inspector-geral, pessoas de reconhecida competência na matéria em causa vinculadas aos serviços, estabelecimentos ou organismos do Serviço Nacional de Saúde ou do MS.

#### Artigo 7.º

##### Tipo de organização interna

A organização interna da IGAS obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

*a)* Nas áreas de apoio à gestão e de suporte ao funcionamento, o modelo de estrutura hierarquizada;

*b)* Nas áreas operativas, o modelo de estrutura matricial, assente em equipas multidisciplinares.

#### Artigo 8.º

##### Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído, em função da natureza e complexidade das funções, um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de duas chefias de equipa, simultaneamente.

#### Artigo 9.º

##### Receitas

1 — A IGAS dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A IGAS dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

*a)* O produto da venda de publicações editadas pela IGAS;

*b)* O produto resultante das coimas cobradas em processos de contra-ordenação na proporção definida na lei;

*c)* O produto de serviços prestados;

*d)* Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pela IGAS são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 10.º

##### Despesas

Constituem despesas da IGAS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 11.º

##### Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 12.º

##### Sucessão

A IGAS sucede nas atribuições do Instituto da Droga e da Toxicoddependência, I. P., no domínio das actividades regulares de fiscalização.

#### Artigo 13.º

##### Crítério de selecção de pessoal

É fixado como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições transferidas nos termos do artigo anterior o desempenho de funções técnicas no Instituto da Droga e da Toxicoddependência, I. P., no domínio das actividades regulares de fiscalização.

#### Artigo 14.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 275/2007, de 30 de Julho.

#### Artigo 15.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

**Mapa de pessoal dirigente**

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	2

**Portaria n.º 46/2012****de 13 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, estabeleceu um conjunto de novas medidas no acesso aos medicamentos, tendo nesta sede sido consagrado o princípio da obrigatoriedade da prescrição eletrónica de medicamentos, para efeitos de comparticipação.

A Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, veio concretizar este princípio definindo o regime jurídico a que devem obedecer as regras de prescrição eletrónica de medicamentos.

Não obstante o princípio geral de obrigatoriedade da prescrição se realizar de forma eletrónica, salvaguardaram-se as situações que, pela sua natureza subjetiva ou objetiva, dificultam ou impedem o uso da prescrição eletrónica, sendo nessas condições restritas e carácter excecional permitida a adoção da receita manual.

Importa assim assegurar que, para os casos em que a prescrição apenas possa ser feita de forma manual, se adotem os mecanismos e medidas especiais de segurança que garantam a integridade do sistema associado à prescrição manual. Deste modo as receitas manuais passam a ser validadas através da introdução de um novo modelo de vinhetas, emitido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, aditado pelo Decreto Regulamentar n.º 28/2009, de 12 de outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio**

O n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 — . . . . .
- 2 — . . . . .
- 3 — . . . . .
- 4 — . . . . .
- 5 — . . . . .
- 6 — À receita manual de medicamentos são aplicáveis com as necessárias adaptações os artigos 5.º e 6.º e os n.ºs 3 a 6 do artigo 7.º»

**Artigo 2.º****Aditamento à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio**

São aditados à Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, os artigos 7.º-A e 7.º-B:

## «Artigo 7.º-A

**Validação da receita manual**

1 — A receita manual só é válida se incluir os seguintes elementos:

- a) Número da receita;
- b) Vinheta do local de prescrição, se aplicável;
- c) Vinheta identificativa do médico prescriptor;
- d) Identificação da especialidade médica, se aplicável, e contacto telefónico do prescriptor;
- e) Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema;
- f) Entidade financeira responsável;
- g) Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável;
- h) Designação do medicamento, sendo esta efetuada através da denominação comum da substância ativa, da marca e do nome do titular da autorização de introdução no mercado;
- i) Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens;
- j) Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável;
- k) Data de prescrição;
- l) Assinatura do prescriptor.

2 — Sempre que a prescrição seja dirigida a um doente pensionista abrangido pelo regime especial de comparticipação constante do artigo 19.º do regime geral das comparticipações do Estado nos medicamentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, deverá ser aposta a vinheta de cor verde de identificação da unidade de saúde, conforme modelo constante do n.º 2 anexo v, pelos serviços respetivos, no local próprio.

**Artigo 7.º-B****Modelo de vinhetas**

1 — São aprovados as especificações e os modelos de vinheta de identificação do prescriptor e do local de prescrição, que constam respetivamente dos anexos III e IV e V à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — Os modelos de vinhetas são de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.»

**Artigo 3.º****Disposição transitória**

A utilização nas receitas manuais dos novos modelos de vinhetas aprovados nos termos do disposto no artigo 7.º-B da Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, na redação dada pelo presente diploma, será efetuada a partir da data a fixar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, mantendo-

-se até essa data em utilização os modelos em uso de vinhetas não numeradas.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 7 de fevereiro de 2012.

## ANEXO III

**Especificações técnicas das vinhetas**

- a) Papel autoadesivo;
- b) Formato 45 mm x 25 mm;
- c) Impressão *offset* a uma cor com conceção gráfica de segurança (fundo). As vinhetas previstas no n.º 2 do anexo v apresentam uma cor diferente das restantes.
- d) Impressão a preto das seguintes referências:

Código alfanumérico único por vinheta e correspondente código de barras;

Nome de médico e número de cédula profissional respectiva ou nome de local de prescrição e código respetivo.

Imagem holográfica 8 mm x 8 mm no canto superior direito da vinheta, com repetição de imagem logótipo do Ministério Saúde, em película metálica prateada.

## ANEXO IV

**Modelo de vinheta identificativa do prescriptor****Vinhetas do prescriptor**

Referência cromática — Pantone 305 U



## ANEXO V

**Modelo de vinheta de identificação do local de prescrição****1 — Vinhetas de Local de Prescrição**

Referência cromática — Pantone 305 U

**2 — Vinhetas de Local de Prescrição — Regime especial de participação de medicamentos para pensionistas**

Referência cromática — Pantone 374 U

**MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE  
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto Regulamentar n.º 24/2012**

de 13 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Através deste diploma reconhece-se a vocação estratégica do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) no suporte à definição de políticas na área da solidariedade e segurança social, garantindo o apoio técnico ao planeamento estratégico e operacional e à formulação de políticas internas e internacionais do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social. Esta reestruturação, não deixando de assegurar a orgânica e os meios adequados à consecução dos seus objectivos, visa promover ganhos de eficiência e eficácia.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Natureza**

O Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social (MSSS), abreviadamente designado por GEP, é um serviço central da administração directa do Estado dotado de autonomia administrativa.

**Artigo 2.º****Missão e atribuições**

1 — O GEP tem por missão garantir o apoio técnico à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, directamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais e a cooperação com os países de língua oficial portuguesa, e acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados

dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do MSSS.

2 — O GEP prossegue as seguintes atribuições:

a) Promover e realizar investigação e estudos prospectivos que contribuam para a definição e estruturação das estratégias, políticas, prioridades e objectivos do MSSS;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas, sem prejuízo das atribuições do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., em matéria de orçamento da segurança social;

c) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, de programação financeira e de avaliação das políticas e programas do MSSS;

d) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do MSSS;

e) Elaborar e acompanhar o Programa de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC);

f) Garantir a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do Sistema Estatístico Nacional, nas áreas de intervenção do MSSS;

g) Coordenar a informação científica e técnica do MSSS;

h) Difundir a documentação e informação científica e técnica e exercer a respectiva função editorial;

i) Coordenar a actividade de âmbito internacional, garantindo a coerência das intervenções e a sua articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE);

j) Propor e desenvolver actividades no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, designadamente com os países de língua oficial portuguesa, bem como assegurar, em articulação com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a execução das dotações inscritas no orçamento da segurança social destinadas ao financiamento dos encargos com cooperação externa, sem prejuízo das competências próprias do MNE;

l) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria.

### Artigo 3.º

#### Órgãos

O GEP é dirigido por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

### Artigo 4.º

#### Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços do GEP.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 5.º

#### Tipo de organização interna

A organização interna do GEP obedece ao modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade de apoio à gestão e informação e documentação, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de actividade de estudos e prospectiva, estatísticas e indicadores, planeamento e avaliação, relações internacionais e cooperação, o modelo de estrutura matricial.

### Artigo 6.º

#### Receitas

1 — O GEP dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GEP dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) O produto de venda de publicações e de trabalhos editados ou co-editados pelo GEP;

c) Os subsídios, subvenções e participações de entidades públicas e privadas;

d) Quaisquer receitas que por lei, contrato, protocolo ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As quantias cobradas pelo GEP são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

### Artigo 7.º

#### Despesas

Constituem despesas do GEP as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, com excepção das atribuições no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

### Artigo 8.º

#### Mapa de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

### Artigo 9.º

#### Estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de cinco chefias de equipa em simultâneo.

### Artigo 10.º

#### Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 126/2011, de 29 de Dezembro, considera-se revogado, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 209/2007, de 29 de Maio.

## Artigo 11.º

## Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo de Sacadura Cabral Portas* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

## Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	1.º	1
Subdirector-geral . . . . .	Direcção superior . . . . .	2.º	2
Director de serviços . . . . .	Direcção intermédia . . . . .	1.º	2

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## Assembleia Legislativa

## Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2012/M

## Designa os representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário de 1 de fevereiro de 2012, resolveu, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, designar os Drs. José António Machado de Andrade e José Lino Tranquada Gomes como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de agosto, designar como suplentes dos representantes da Região no Conselho Económico e Social a Dr.ª Nivalda Nunes da Silva Gonçalves e o Dr. Frederico Dória Monteiro de Gouveia e Silva.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750